ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 63/X/2025

Sumário: Procede à segunda alteração à Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro.

PREÂMBULO

A Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro, representou um avanço importante no fortalecimento institucional do Ministério Público em Cabo Verde, reforçando a sua autonomia, clarificando competências e reorganizando os seus serviços centrais.

Contudo, passados mais de dez anos desde a sua aprovação, a dinâmica crescente da criminalidade, os desafios da morosidade processual e a evolução do modelo de gestão do setor da justiça exigem uma reforma mais estruturante e estratégica do funcionamento do Ministério Público. Esta necessidade é ainda mais evidente no contexto da reforma judiciária de 2019, consagrada na Lei n.º 59/IX/2019, que introduziu o planeamento estratégico e a gestão por objetivos como instrumentos centrais de governação da justiça.

A presente alteração à Lei Orgânica do Ministério Público visa assegurar a sua plena conformidade com esse novo modelo de gestão, incorporando princípios de eficiência, avaliação por resultados e racionalização funcional.

Alinha-se, igualmente, com as orientações do Programa do Governo da X Legislatura, que define como prioridades a redução da morosidade, a modernização da atuação do Ministério Público e a valorização do mérito como critério de progressão profissional.

Entre os objetivos centrais desta reforma destacam-se:

A institucionalização do planeamento estratégico, com a fixação de objetivos, metas processuais e planos de inspeção;

A clarificação das competências do Procurador-Geral da República, do Vice-Procurador-Geral e dos Departamentos Centrais;

A introdução de regras inovadoras quanto à elegibilidade, mandatos, suspensão, destituição e vacatura de membros do CSMP;

A criação de novas estruturas de apoio técnico e administrativo ao CSMP, assegurando a separação funcional entre este órgão e a Procuradoria-Geral da República;

A consolidação do Serviço de Inspeção do Ministério Público e a criação de gabinetes

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

especializados como o Gabinete de Coordenação e Combate à Cibercriminalidade e o Gabinete de Coordenação Nacional dos Assuntos de Família e Menores;

A promoção da utilização de meios tecnológicos no funcionamento do CSMP e nos processos eleitorais, incluindo o voto eletrónico;

O reforço dos direitos, garantias e regalias dos membros do CSMP, incluindo medidas de valorização das funções do seu Presidente e Vice-Presidente.

Esta reforma fundamenta-se na necessidade de modernizar o Ministério Público, enquanto instituição essencial do Estado de Direito Democrático, dotando-o dos instrumentos legais, organizacionais e funcionais necessários para assegurar a realização de uma justiça célere, transparente e eficaz.

Com esta revisão legislativa, responde-se à necessidade de aprimorar a arquitetura institucional do Ministério Público, conferindo-lhe maior capacidade de gestão, fiscalização e planeamento, com reflexos positivos na qualidade da justiça e na confiança dos cidadãos no sistema judicial cabo-verdiano.

Assim;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b), do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à segunda alteração Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 1.º, 4.º,7.º, 8.º, 9.º, 14.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 44.º, 48.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 58.º, 60.º, 61.º, 62.º, 64.º, 66.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º-A, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 89.º, 97.º, 98.º, 100.º, 103.º e 110.º da Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 1.º

Organização e quadro de pessoal

1. […]

2. As Procuradorias da República compreendem as Procuradorias da República de Círculo e as Procuradorias da República de Comarca.

3. O quadro de pessoal dos magistrados do Ministério Público é aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e administração pública, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público, abreviadamente designado por CSMP.

4. O quadro do pessoal oficial de justiça e demais funcionários e agentes das secretarias das procuradorias da república de círculo e das procuradorias da república de comarca, é aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e administração pública, sob proposta do CSMP.

5. O quadro de pessoal da Procuradoria-Geral da República é aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e da administração pública, sob proposta do CSMP.

Artigo 4.º

[…]

[...]

a) Transmitir orientações genéricas ao Procurador-Geral da República, definindo novas prioridades de política criminal ou de investigação criminal, de acordo com a evolução da criminalidade e da sua incidência territorial para concretização dos objetivos da lei de política criminal;

b) Transmitir, por intermédio do Procurador-Geral da República, instruções de ordemespecífica nas ações cíveis e administrativas, bem como nos procedimentos tendentes à composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado;

c) Autorizar o Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, ouvido o Departamento Governamental responsável pela área respetiva, a confessar, transigir ou desistir nas ações cíveis e administrativas em que o Estado seja parte;

d) [...] e

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

e) [...]

Artigo 7.º

Representação do Ministério Público

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. Na falta de Procuradores-Gerais Adjuntos e de Procuradores da República de Círculo, o Conselho Superior do Ministério Público, mediante concurso curricular designa o magistrado de categoria imediatamente inferior que, transitoriamente assegura a representação do Ministério Público nos tribunais referidos nos números 1 e 2.

5. [...]

Artigo 8.º

Representação do Estado nas ações cíveis e administrativas

A representação do Estado no país ou no estrangeiro nas ações cíveis e administrativas é assegurada pelo Departamento do Contencioso do Estado e Interesses Difusos da Procuradoria-Geral da República, sem prejuízo de, ouvido o Diretor desse Departamento, o Procurador-Geral da República poder nomear qualquer magistrado para coadjuvar ou substituir o magistrado a quem incumbe a representação.

Artigo 9.º

[…]

1. Nos processos criminais, o Procurador-Geral da República pode, ouvido o Procurador da República de Círculo Coordenador, nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir outro magistrado a quem o processo seja distribuído, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

2. O Procurador-Geral da República ouvido o Procurador Geral Adjunto ou o Procurador da República de Círculo que dirige a Procuradoria da República de Círculo do respetivo Círculo Judicial pode determinar, fundado em razões processuais, que intervenha nas fases subsequentes do processo o magistrado do Ministério Público que tiver dirigido a instrução.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 14.º

[...]

1. […]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...] e

h) Os Procuradores da República Assistentes.

2. Os representantes do Ministério Público podem ser coadjuvados por assessores e consultores, nos termos da lei.

Artigo 19.º

[…]

1. A Procuradoria-Geral da República compreende o Conselho Superior do Ministério Público.

2. Na dependência da Procuradoria-Geral da República funcionam:

a) O Gabinete do Procurador-Geral da República;

b) O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;

c) O Departamento Central de Ação Penal;

d) O Departamento Central do Contencioso do Estado e de Interesses Difusos;

e) O Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado;

f) O Conselho para a Adoção Internacional; e

g) O Gabinete de Coordenação e Combate à Cibercriminalidade;

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

h) O Gabinete de Coordenação Nacional dos Assuntos de Família e Menores; e

i) O Gabinete de Coordenação e Combate á Lavagem de Capitais

j) A Secretaria da Procuradoria-Geral da República.

3. Sempre que razões ponderosas assim justificar, o Procurador-Geral da República pode determinar que os Departamentos Centrais e os Gabinetes referidos no número anterior funcionem fora das instalações da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 20.º

Competência

Competência à Procuradoria-Geral da República

a) [...]

b) Através do CSMP, nomear, colocar, transferir, apreciar o mérito profissional, promover, exercer a ação disciplinar e praticar, em geral, todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados, oficiais de justiça e demais pessoal dos serviços do Ministério Público, com exceção das competências constitucionalmente reservadas em matéria de nomeação e cessação do mandato do Procurador-Geral da República;

c) [...]

d) [...]

e) (,,,)

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) Coordenar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nos termos da lei;

j) Garantir a produção estatística relativa à atividade do Ministério Público, promovendo a transparência do sistema de justiça;

k) Exercer as funções de autoridade central em matéria de adoção internacional e cooperação jurídica e judiciária internacional, nos termos de tratados, convenções, acordos e outros instrumentos jurídicos internacionais de que Cabo Verde seja parte; e

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

l) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 22.º

[…]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 [...]

a) [...]

b) [...]

c) Emitir, em especial, as diretivas, ordens e instruções destinadas a fazer cumprir as leis de execução da política criminal e de investigação criminal, no exercício da ação penal e das ações de prevenção atribuídas ao Ministério Público;

d) [...]

e) Informar o membro do Governo responsável pela área da justiça e a Assembleia Nacional da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais ou acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;

f) [...]

g) Inspecionar e mandar inspecionar a atividade e o funcionamento do Ministério Público, designadamente dos seus órgãos e serviços e determinar a instauração de processos de sindicância, inquérito, disciplinar, contraordenacional e criminal aos seus magistrados, oficiais de justiça e demais funcionários e agentes;

h) [...]

i) Superintender no Serviço de Inspeção do Ministério Público e na sua atividade inspetiva;

j) [...]

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

k) Representar o Ministério Público nas relações institucionais com o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e as organizações internacionais para que seja designado por lei, tratado, convenção ou outro instrumento jurídico internacional;

l) Intervir hierarquicamente na instrução criminal, nos termos previstos no Código de Processo Penal;

m) Determinar superiormente os critérios de coordenação da atividade processual no decurso de instrução e de ações de prevenção criminal levadas a cabo por órgãos de polícia criminal na coadjuvação ao Ministério Público, quando necessidades de participação conjunta o justifiquem, nos termos da lei;

n) Determinar, de acordo com o disposto na alínea anterior, diretamente e quando necessário, a mobilização e os procedimentos de coordenação relativamente aos órgãos de polícia criminal chamados a coadjuvar o Ministério Público no decurso de instrução;

o) Participar nas reuniões do órgão coordenador dos órgãos de polícia criminal, nos termos previstos na lei;

p) Dar posse aos magistrados do Ministério Público, nos termos do respetivo Estatuto;

q) Elaborar e propor à apreciação e aprovação do CSMP os objetivos estratégicos e as metas processuais de todos os serviços do Ministério Público;

r) Apresentar à Assembleia Nacional e ao membro do Governo responsável pela área da justiça um relatório bianual sobre a execução das leis de política criminal e de investigação criminal;

s) Garantir a produção estatística relativa à atividade do Ministério Público, promovendo a transparência do sistema de justiça;

t) Apreciar os recursos hierárquicos dos atos administrativos praticados por magistrados do Ministério Público que, nos termos da lei ou regulamento, não devem ser apreciados pelo CSMP; e

u) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

3. As diretivas a que se referem a alínea b), quando interpretem disposições legais, e a alínea c) do número anterior, são publicadas no Boletim Oficial, sem prejuízo do registo documental interno de todas as demais diretivas, ordens e instruções.

4. Em aplicação do disposto na alínea f) do n.º 2, o Procurador-Geral da República, velando pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e pelo cumprimento dos pertinentes deveres legais,

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

por si ou nos termos da alínea e) do artigo 4.º, ordena periodicamente auditorias, sindicâncias ou inquéritos aos serviços dos órgãos de polícia criminal, destinados a fiscalizar o adequado cumprimento e efetivação das atribuições judiciárias e as inerentes condições legais do seu exercício, podendo emitir diretivas ou instruções genéricas sobre o cumprimento da lei.

Artigo 23.º

[…]

1. O Procurador-Geral da República é coadjuvado e substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República.

2. O Vice-Procurador-Geral da República é substituído, nas suas ausências e nos seus impedimentos pelo Procurador-Geral Adjunto que o Procurador-Geral da República indicar ou, na falta de designação, pelo mais antigo dos Procuradores-Gerais Adjuntos que exerçam funções na Praia.

3. Nos tribunais referidos do número 1 do artigo 7.º, a coadjuvação e a substituição são ainda asseguradas pelos Procuradores-Gerais Adjuntos.

4. O Procurador-Geral da República, mediante despacho, designa, anualmente, as atividades do Ministério Público que devem ser coordenadas pelo Vice-Procurador-Geral da República e pelos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Tribunais a que se refere o número 1 do artigo 7.º e nos Tribunais da Relação.

Artigo 24.º

[…]

O Gabinete do Procurador-Geral da República é constituído por um diretor, que o dirige, quatro assessores, dois secretários e um condutor.

Artigo 25.º

[…]

1. Compete ao Gabinete do Procurador-Geral da República assegurar o apoio técnico, administrativo e protocolar ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Consultivo, bem como as relações e articulações com os demais serviços que funcionam na dependência da Procuradoria-Geral da República, o CSMP e as entidades externas, nacionais e internacionais.

2. No exercício das competências previstas no número anterior, compete ao Gabinete do Procurador-Geral da República:

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

a) Recolher e organizar informação, legislação e documentação que lhe for solicitada pelo Procurador-Geral da República ou por quem o substituir;

b) Analisar e propor o seguimento a dar às petições, exposições e reclamações dirigidas ao Procurador-Geral da República;

c) Reunir e selecionar informação relativa às decisões dos tribunais e do Ministério Público e elaborar estudos e propostas, tendo em vista as competências do Procurador-Geral da República em matéria de garantias constitucionais, legalidade, unidade do direito e igualdade dos cidadãos;

d) Estudar e prestar informação sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo Procurador-Geral da República ou por quem o substituir;

e) Organizar os assuntos a serem submetidos à apreciação do Procurador-Geral da República;

f) Ocupar-se da receção de expediente, registo e arquivo de toda a correspondência dirigida ao Procurador-Geral da República;

g) Organizar a agenda e as relações públicas do Procurador-Geral da República;

h) Ocupar-se de expediente pessoal do Procurador-Geral da República;

i) Assegurar o expediente técnico e administrativo relativo ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e aos respetivos vogais; e

j) Exercer as demais competências cometidas por lei, regulamento ou pelo Procurador-Geral da República ou quem os substituir.

Artigo 28.º

[…]

1. O pessoal do Gabinete do Procurador-Geral da República é livremente escolhido por este, sendo o diretor, preferencialmente, de entre pessoal com perfil de dirigente da Administração Pública.

2. Os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República são equiparados, para todos os efeitos, a membros do gabinete dos membros do Governo.

3. Os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República são recrutados nos termos do estatuto do pessoal de quadro especial, salvo tratando-se de magistrados ou oficiais de justiça.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

4. Quando os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República forem magistrados ou oficiais de justiça e a remuneração do pessoal do quadro especial que lhe seria aplicável for inferior à sua, mantêm a remuneração do quadro de origem, com direito aos mesmos acréscimos remuneratórios atribuídos aos magistrados e oficiais de justiça colocados nos Departamentos Centrais.

Artigo 29.º

[…]

1. O Vice-Procurador-Geral da República é nomeado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos.

2. O mandato do Vice-Procurador-Geral da República é de três anos, renovável.

3. O mandato do Vice-Procurador-Geral da República cessa:

a) Por deliberação do CSMP, a todo o tempo, por sua iniciativa com fundamento em justa causa comprovada mediante processo disciplinar, ou sob proposta do Procurador-Geral da República; e

b) Com o termo do mandato do Procurador-Geral da República.

Artigo 30.º

[…]

1. [...]

a) [...]

b) Exercer as competências conferidas por lei ao Procurador-Geral da República, por delegação deste ou substituição;

c) Coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público nas áreas judiciais e junto dos tribunais previstos na presente Lei que tenham sido determinados pelo Procurador-Geral da República;

d) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas, instruções e ordens de serviço, bem como a promoção de medidas administrativas ou legislativas que visem a uniformização de procedimentos, a melhoria da produtividade dos magistrados e demais recursos humanos e da eficácia e eficiência da atividade do Ministério Público; e

e) Exercer as demais competências conferidas por lei ou regulamento.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

2. [...]

Artigo 31.º

[…]

1. [...]

2. O CSMP é também o órgão de gestão e disciplina dos oficiais de justiça e demais recursos humanos do Ministério Público, de orientação geral e superintendência no funcionamento dos serviços do ministério público.

Artigo 34.º

[…]

1. O CSMP dispõe de um Vice-Presidente que em regime de exclusividade coadjuva o Presidente, exercendo as competências que lhe forem delegadas por este e o substitui nas suas faltas e impedimentos.

2. O Vice-Presidente do CSMP é eleito pelos seus membros, por escrutínio secreto, de entre os magistrados do ministério público que dele fazem parte, sob proposta do Presidente.

3. O mandato do Vice-Presidente do CSMP é de três anos renovável.

4. O mandato do Vice-Presidente do CSMP cessa, mantendo-se, no entanto, em funções até à eleição de um novo Vice-Presidente:

a) Com a cessação do seu mandato como membro do CSMP; e

b) Com a cessação do mandato do Presidente proponente;

5. O Vice-Presidente do CSMP pode ser destituído do cargo pelo CSMP, a todo o tempo, por escrutínio secreto, sob proposta do Presidente.

6. O tempo de serviço prestado pelo Vice-Presidente conta para todos os efeitos na sua categoria de origem.

Artigo 35.º

[…]

1. O mandato dos vogais do CSMP tem a duração de três anos, renovável.

2. O mandato dos vogais do CSMP, inicia-se com a sua tomada de posse perante o Presidente, no

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

prazo legal, na sua primeira reunião subsequente à publicação no Boletim Oficial dos resultados das eleições e da designação e cessa com a tomada de posse dos novos membros, sem prejuízo da cessação individual do mandato e do disposto nos números seguintes.

3. Até noventa dias que antecedem o termo do mandato dos vogais eleitos pela Assembleia Nacional e do vogal designado pelo Governo, o Presidente do CSMP comunica o facto a cada uma dessas entidades para efeitos de nova eleição e designação.

4. Os vogais do CSMP podem requerer a suspensão temporária do mandato em caso de doença ou para gozo de licença de maternidade ou paternidade por período não superior a cento e oitenta dias.

5. O prolongamento da suspensão temporária do mandato por período superior ao previsto no número anterior equivale a impedimento definitivo.

6. Determina a suspensão do mandato de vogal do CSMP:

a) A pronúncia ou a designação de dia para julgamento por crime doloso, praticado no exercício de funções ou punível com pena de prisão superior a três anos; e

b) A suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar, a qual deve ser imediatamente comunicada ao CSMP pela entidade que a determinou,

7. Nos casos de suspensão do mandato:

a) Tratando-se dos vogais eleitos pela Assembleia Nacional e do vogal designado pelo Governo, o CSMP delibera sobre a verificação dos respetivos pressupostos, que comunica à entidade que elegeu ou designou o vogal, para efeitos de declaração dessa suspensão e sua publicação no seu sítio da internet, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial; e

b) Tratando-se dos vogais eleitos pelos pares da magistratura do Ministério Público, o CSMP delibera sobre os pressupostos, declara essa suspensão e ordena a sua publicação no seu sítio da internet, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial.

8.Determina a perda do mandato de vogal do CSMP e a consequente declaração de vacatura do cargo:

a) A renúncia, a todo o tempo, que se torna eficaz com a apresentação da respetiva declaração ao Presidente do CSMP e sua publicação no sítio da internet do CSMP, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial ou decorrido o prazo de trinta dias após essa apresentação;

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

b) O impedimento definitivo, nomeadamente o que resulte de impedimento ou incompatibilidade legal superveniente e de doença física ou psíquica incapacitante para o exercício de funções;

c) A falta não justificada pelo CSMP a três reuniões consecutivas ou cinco interpoladas do CSMP ou dos seus órgãos ou serviços a que deva comparecer;

d) A aplicação de sanção que importe afastamento do serviço; e

e) Tratando-se de magistrado do Ministério Público, o mesmo deixe de pertencer à sua carreira ou tenha sido nomeado para outro mandato ou outra comissão de serviço, qualquer que seja a sua natureza.

9. Nas situações de perda de mandato:

a) Tratando-se dos vogais eleitos pela Assembleia Nacional e do vogal designado pelo Governo, o CSMP delibera sobre a verificação dos respetivos pressupostos, que comunica à entidade que elegeu ou designou o vogal, para efeitos de declaração dessa perda e da consequente vacatura do cargo, bem como de publicação no seu sítio da internet, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial; e

b) Tratando-se dos vogais eleitos pelos pares da magistratura do Ministério Público, o CSMP delibera sobre os pressupostos, declara essa perda e vacatura do cargo e ordena sua publicação no seu sítio da internet, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial.

10. A morte de vogal do CSMP determina a cessação do respetivo mandato e a consequente declaração de vacatura do cargo, procedendo-se a nova eleição ou designação.

11. Em todos os casos de declaração de vacatura do cargo de vogal do CSMP o órgão competente deve determinar imediatamente o início do processo com vista à nova eleição ou designação.

12. O exercício do cargo de vogal do CSMP prevalece sobre o de qualquer outra atividade, devendo o vogal considerar-se automaticamente dispensado do respetivo serviço para participar nas atividades do CSMP sempre que convocado para o efeito, mantendo todos os direitos, regalias e garantias do serviço de origem.

Artigo 36.º

[…]

1. Durante o exercício do cargo, o Presidente do CSMP pode candidatar-se em concurso público aberto para a promoção à categoria imediatamente superior, se for o caso, com dispensa de inspeção, avaliação, classificação e notação pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público,

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

desde que preenche cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Tenha o tempo mínimo de serviço efetivo exigido para o efeito; e

b) A última classificação obtida na categoria seja a mínima exigida para o acesso ao cargo imediatamente superior, ainda que desatualizada.

2. No termo do mandato, o Presidente do CSMP, pode ser promovido imediatamente à categoria superior, se foro o caso, com dispensa de inspeção, avaliação, classificação e notação pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Tenha exercido o cargo de forma ininterrupta por um período mínimo de cinco anos;

b) Não tenha beneficiado de qualquer promoção durante o período do exercício do cargo; e

c) A última classificação obtida na categoria seja a mínima exigida para o acesso ao cargo imediatamente superior, ainda que desatualizada.

3. O Vice-Presidente do CSMP aufere a remuneração correspondente à do procurador-geral adjunto, sendo-lhe aplicável o disposto nos números anteriores.

4. Aos vogais do CSMP que não sejam magistrados do Ministério Público é aplicável o regime de garantias de imparcialidade e, com as necessárias adaptações, os deveres dos magistrados do Ministério Público.

5.Todos os vogais do CSMP gozam, ainda:

a) Do direito a passaporte diplomático;

b) Do direito de utilização de Salas VIP nos aeroportos e portos nacionais, nas mesmas condições atribuídas por lei ao Vice-Procurador-Geral da República; e

c) De precedência e tratamento protocolares atribuídos por lei ao Vice-Procurador-Geral da República.

6. Com exceção do Presidente e do Vice-Presidente, os restantes membros do CSMP têm o direito a uma senha de presença, para cada reunião do Plenário em que participarem, no montante fixado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, sob proposta do CSMP.

7. Sempre que convocados para as reuniões do CSMP, os membros residentes fora da sua sede, têm direito a ajudas de custos, nos termos e condições fixados na lei.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 37.º

[…]

1. [...]

a) Definir a orientação geral e assegurar a fiscalização da atividade do Ministério Público;

b) Assegurar a superintendência no funcionamento das procuradorias da república, das secretarias e dos demais serviços do Ministério Público;

c) Nomear, colocar, transferir, apreciar o mérito profissional, proceder ao desenvolvimento profissional, exonerar, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados do Ministério Público, com exceção das competências constitucionalmente reservadas em matéria de nomeação e cessação do mandato do Procurador-Geral da República;

d) [...]

e) [...]

f) […]

g) [...]

h) Nomear, colocar, transferir, apreciar o mérito profissional, proceder ao desenvolvimento profissional, exonerar, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a oficiais de justiça e demais recursos humanos dos serviços do Ministério Público;

i) Promover a formação e o aperfeiçoamento profissional dos magistrados e recursos humanos das secretarias e dos demais serviços do Ministério Público, elaborando o correspondente plano;

j) [...]

k) [...]

l) Conhecer das impugnações administrativos previstas nesta lei;

m) Aprovar o seu plano estratégico quinquenal, do qual devem constar os objetivos estratégicos e as metas processuais a atingir pelas procuradorias da república e pelos demais serviços do Ministério Público;

n) Aprovar, até 15 de setembro de cada ano e após a recolha das informações do grau de

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

cumprimento dos objetivos estratégicos e das metas processuais pelos serviços e magistrados do Ministério Público, os planos anuais de inspeções classificativas e não classificativas, sendo que, tratando-se de plano anual de inspeções classificativas, o mesmo deve conter os objetivos estratégicos e as metas processuais a atingir pelos serviços do Ministério Público;

o) Fixar, até 15 de setembro de cada ano e com a aprovação do plano anual de inspeções classificativas, a contingentação processual a atingir por cada magistrado do Ministério Público, tendo sempre em conta as informações recolhidas sobre o grau de cumprimento dos objetivos estratégicos e das metas processuais fixados anteriormente.

p) Determinar a realização de inspeções extraordinárias e a instauração de processos de inquérito, disciplinar e de sindicância;

q) Superintender no Serviço de Inspeção do Ministério Público;

r) Administrar os recursos financeiros e patrimoniais das procuradorias da república e demais serviços do ministério público e os seus próprios;

s) Colaborar com o Governo em matéria de execução da política da justiça, em particular da política criminal;

t) Aprovar os regulamentos internos de funcionamento, próprio e da Procuradoria-Geral da República; e

u) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. [...]

Artigo 38.º

[…]

1. O CSMP funciona junto da Procuradoria-Geral da República e sob a direta dependência do seu Presidente.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as reuniões do CSMP têm lugar, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3. Quando esteja em causa a instauração de processo disciplinar ou aplicação de sanção disciplinar contra:

a) O Procurador-Geral da República, a convocação do CSMP é obrigatória e cabe ao seu

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Vice-Presidente e, na falta, ausência ou impedimento deste, por qualquer outro membro; e

b) O Vice-Procurador-Geral da República e o Vice-Presidente do CSMP, a convocação do CSMP é obrigatória e cabe ao Presidente e, na falta, ausência ou impedimento deste, por qualquer outro membro.

4. As deliberações do CSMP são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

5. O CSMP só pode funcionar com a presença, física ou virtual, de um mínimo de cinco membros.

6. O CSMP ou o seu Presidente pode, sempre que entender conveniente, convocar o inspetor superior do Ministério Público a participar nas suas reuniões, sem direito a voto, com exceção das destinadas a apreciar os processos de inquéritos e disciplinares ou de inspeção, classificação e notação de magistrados e oficiais de justiça, bem como dos demais funcionários e agentes dos serviços do Ministério Público.

7. O CSMP elege o seu Secretário, sob proposta do Presidente, de entre os secretários do Ministério Público.

Artigo 39.º

[…]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. No caso de o relator ficar vencido, a redação da deliberação cabe ao vogal eleito por novo sorteio.

5. [...]

6. [...]

Artigo 40.º

[…]

1. Pode o Procurador-Geral da República exercer as competências do CSMP que, pela sua natureza, não devam aguardar a reunião deste, em caso de urgência, submetendo as decisões adotadas à ratificação do CSMP na primeira reunião seguinte.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

2. Excluem-se do disposto no número anterior as matérias relativas à nomeação, colocação, transferência e desenvolvimento profissional, bem como à extinção do vínculo profissional.

Artigo 41.º

[…]

1. [...]

2. A interposição de recurso contencioso de deliberações do CSMP sobre a inspeção, avaliação, classificação e notação, bem como as tomadas no âmbito de processo disciplinar, relativas a magistrados, oficiais de justiça e demais funcionários e agentes do Ministério Público têm efeito suspensivo.

3. Da citação da interposição do recurso contencioso deve o Presidente do CSMP dar conhecimento ao Conselho.

4. O Presidente do CSMP indica quem pode apresentar a proposta de contestação, podendo optar por contratação de advogado ou indicar um magistrado do ministério público ou, ainda, solicitar essa proposta ao Departamento Central do Contencioso do Estado e Interesses Difusos.

5. O recurso contencioso relativo às matérias a que se refere o número anterior são processos urgentes, devendo ser decididos no prazo máximo de noventa dias, a contar da sua entrada no Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 44.º

[…]

Compete especialmente à Comissão Eleitoral preparar e conduzir o processo eleitoral, bem como decidir as reclamações apresentadas no decurso das operações eleitorais.

Artigo 48.º

[…]

1. Findo o prazo para a apresentação de candidaturas, a Comissão Eleitoral verifica a regularidade dos processos e a elegibilidade dos candidatos.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 52.º

Condições de votação por correspondência ou via eletrónica

1. Os eleitores podem exercer o seu direito de voto por correspondência ou por via eletrónica e devem comunicar tal intenção à Comissão Eleitoral no prazo de oito dias após o anúncio da data designada para a eleição.

2.Para efeitos de votação por correspondência, a Comissão Eleitoral deve enviar aos eleitores que comunicaram essa intenção, o boletim de voto no prazo de dois dias após a receção dessa comunicação.

3. Os eleitores podem exercer o seu direito de voto por correspondência, o qual deve dar entrada na Comissão Eleitoral até à hora designada para a abertura das assembleias de voto.

4. O voto por correspondência pode ser enviado à Comissão Eleitoral através de uma das seguintes vias:

a) Em envelope fechado, por correio postal com aviso de receção ou entrega em mão mediante protocolo de correspondência ou recibo de receção; ou

b) Através de correio eletrónico, contendo o boletim de voto digitalizado.

5. Os eleitores que manifestaram a sua intenção de votar por via eletrónica utilizam o aplicativo informático aprovado e disponibilizado para o efeito pelo CSMP.

Artigo 53.º

[…]

1. A eleição de magistrados do ministério público para o CSMP é especialmente convocada pelo Presidente da Comissão Eleitoral, tem lugar num ou mais locais dos círculos e ou das comarcas previamente anunciados por essa Comissão, em assembleias de votos, com o número de mesas e respetivas urnas.

2. As assembleias de votos são presididas por um dos membros da Comissão Eleitoral ou um magistrado do Ministério Público, respetivamente designado ou devidamente credenciado por esta.

3. As despesas relativas às deslocações e ajudas de custos dos magistrados do Ministério Público com capacidade eleitoral ativa e passiva, quando convocados para as assembleias de votos presenciais, são suportadas pelo CSMP.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 54.º

[…]

1. A votação é feita por escrutínio secreto, votando cada eleitor nos nomes dos magistrados do Ministério Público da sua escolha constantes das listas de candidaturas.

2. Antes da votação presencial, são colocados na urna os boletins de votos por correspondência.

3. A votação eletrónica tem lugar no período de funcionamento das mesas de voto presenciais, nos termos determinados pelo CSMP.

Artigo 55.º

[…]

1. [...]

2. Em caso de empate, procede-se, à segunda votação, no prazo de quarenta e oito horas subsequentes, sendo escrutinados apenas os candidatos que obtiveram o mesmo número de votos.

3. Revogado

Artigo 58.º

Natureza, missão, composição, direção e competências

1. O Serviço de Inspeção do Ministério Público integra o CSMP e é dotado de autonomia administrativa, mas na sua dependência financeira e patrimonial, a quem presta contas, nos termos da Constituição e da lei.

2. O Serviço de Inspeção do Ministério Público tem a missão de fiscalizar a atividade do Ministério Público, avaliar o serviço e o mérito e assegurar a disciplina dos respetivos magistrados, oficiais de justiça e demais recursos humanos e de, complementarmente, acompanhar e avaliar a gestão e o normal funcionamento dos serviços do Ministério Público.

3. O Serviço de Inspeção do Ministério Público é composto por um corpo de inspetores do Ministério Público, em número fixado no respetivo quadro de pessoal e recrutados e selecionados nos termos do respetivo diploma orgânico.

4. O corpo de inspetores do ministério público é apoiado por secretários de inspeção do ministério público e demais pessoal, recrutados e selecionados nos termos e condições previstos do respetivo diploma orgânico.

5. O Serviço de Inspeção do Ministério Público é dirigido pelo Inspetor Superior do Ministério

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Público.

6. As competências do Serviço de Inspeção do Ministério Público são as previstas no respetivo diploma orgânico.

Artigo 60.º

[…]

1. [...]

2. O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é presidido pelo Procurador-Geral da República, e pelos seguintes vogais:

a) Antigos Procuradores-Gerais da República em exercício de funções no Ministério Público e que não estejam em comissão de serviço;

b) Procuradores-Gerais Adjuntos em exercício de funções no Ministério Público e que não estejam em comissão de serviço; e

c) Magistrados judiciais e do Ministério Público e juristas de reconhecido mérito.

3. O número dos procuradores da república referidos nas alíneas a) e b) do número anterior não pode ser inferior a dois terços do número total de vogais.

4. São condições de provimento:

a) Para os magistrados judiciais e do Ministério Público a que se refere a alínea c) do n.º 2, 15 anos de atividade em qualquer das magistraturas e, tratando-se de magistrados que devam ser classificados, com classificação de serviço de Muito Bom; e

b) Para os restantes juristas, idoneidade cívica, reconhecimento de mérito científico e comprovada capacidade de investigação no domínio das ciências jurídicas, 15 anos de atividade profissional no domínio das ciências jurídicas e idade não superior a 70 anos.

5 A nomeação dos vogais do Conselho Consultivo é feita pelo CSMP e realiza-se sob proposta do Procurador-Geral da República.

6. O mandato de vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é de três anos, renovável.

7. Aos vogais do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República que não sejam magistrados do Ministério Público é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de deveres, direitos e garantias destes magistrados.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 61.º

[…]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 62.º

[…]

1. [...]

2. [...] …

3. O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República funciona com um mínimo de cinco membros, incluindo o Presidente.

Artigo 64.º

[…]

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, quando for convocado pelo Presidente.

2. Os vogais do Conselho Consultivo têm direito a senhas de presença, em igual montante e nos mesmos termos fixados para os vogais do CSMP.

3. O Conselho Consultivo é secretariado pelo Secretário do CSMP, com direito à senha de presença prevista no número anterior.

Artigo 66.º

[…]

1. [...]

2. Os pareceres a que se refere o número anterior são divulgados a todos os magistrados do Ministério Público e as suas conclusões publicadas em base de dados de acesso eletrónico.

3. Por sua iniciativa, ou sobre exposição fundamentada de qualquer magistrado do Ministério Público, pode o Procurador-Geral da República submeter as questões a nova apreciação, para eventual revisão da doutrina firmada.

Artigo 68.º

Natureza

A Secretaria da Procuradoria-Geral da República é o serviço do Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas.

Artigo 69.º

Composição e direção

1. A Secretaria da Procuradoria-Geral da República é composto por oficiais de justiça em número fixado no respetivo quadro de pessoal.

2. A Secretaria da Procuradoria-Geral da República é dirigida por um secretário do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 70.º

Competências, organização e funcionamento

1. A Secretaria da Procuradoria-Geral da República tem e exerce as competências previstas no artigo 90.º da presente Lei junto do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas.

2. A Secretaria da Procuradoria-Geral da República organiza-se e funciona nos termos previstos nos artigos 89.º, 91.º a 96.º da presente Lei.

Artigo 71.º

[…]

1. O Departamento Central de Ação Penal, adiante abreviadamente designado apenas por DCAP é o serviço encarregado de direção e coordenação da investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade, podendo estruturar-se em secções especializadas, definidas pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

e ouvido o diretor.

2. O DCAP é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número mínimo de três, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige e coordena o DCAP um magistrado do Ministério Público, preferencialmente de categoria imediatamente inferior, com pelo menos 18 anos de serviços efetivamente prestados e em efetividade de funções, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

4. O Magistrado do Ministério Público nomeado como diretor do DCAP que não seja Procurador-Geral Adjunto tem direito a um subsídio único de direção correspondente a 25% da sua remuneração base.

5. Os Procuradores da República que exercem funções no DCAP têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% da sua remuneração base.

Artigo 72.º

[…]

1. Compete ao DCAP dirigir e coordenar a investigação dos seguintes crimes:

a) [...]

b) Organização terrorista, terrorismo e financiamento do terrorismo;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Corrupção, peculato, tráfico de influência e participação económica em negócio;

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) Tráfico de pessoas e associação criminosa para o tráfico;

k) Tráfico de órgãos humanos e associação criminosa para o tráfico;

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

l) Tomada de reféns;

m) Tráfico de armas e munições e associação criminosa para o tráfico;

n) Pirataria; e

o) Crimes previstos na legislação penal sobre o cibercrime.

2. [...]

a) A análise, em colaboração com os demais órgãos e departamentos do Ministério Público, da natureza e tendências de evolução da criminalidade bem como dos resultados obtidos na respetiva prevenção, deteção e controlo; e

b) A identificação de metodologias de trabalho e a articulação com outros departamentos e serviços, com vista ao reforço da simplificação, racionalidade e eficácia dos procedimentos.

3. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

4. [...]

a) Lavagem de capitais, financiamento do terrorismo e produção de armas de destruição em massa;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

Artigo 73.º

[…]

1. O Departamento Central do Contencioso do Estado e de Interesses Difusos, adiante abreviadamente designado apenas por DCCEID, é o serviço de coordenação da intervenção do Ministério Público no domínio do contencioso do Estado em matéria civil e administrativa, bem como de interesses difusos.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

2. O DCCEID é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número mínimo de três, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige e coordena o DCCEID um magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

4. O Magistrado do Ministério Público nomeado como diretor do DCCEID que não seja Procurador-Geral Adjunto tem direito a um subsídio único de direção correspondente a 25% da sua remuneração base.

5. Os Procuradores da República que exercem funções no DCCEID têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% da sua remuneração base.

Artigo 74.º

[…]

Compete ao DCCEID:

a) [...]

b) [...]

c) A defesa do direito constitucionalmente reconhecido a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado;

d) A defesa dos consumidores, intervindo em ações tendentes à tutela dos interesses individuais homogéneos; e

e) A intervenção em processos destinados à defesa dos interesses públicos ou valores e bens constitucionalmente protegidos, como a saúde pública, o ambiente, o urbanismo, o ordenamento do território, a qualidade de vida e o património cultural.

Artigo 75.º

Definição e composição

1. O Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado, adiante abreviadamente designado por DCCDC, é o serviço encarregado de coordenação da intervenção do Ministério Público em matéria de cooperação jurídica e judiciária internacional e estudo do direito comparado.

2. O DCCDC é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

República, em número mínimo de três, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige o DCCDC um magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

4. O Magistrado do Ministério Público nomeado como diretor do DCCDC que não seja Procurador-Geral Adjunto tem direito a um subsídio único de direção correspondente a 25% da sua remuneração base.

5. Os Procuradores da República que exercem funções no DCCDC têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% da sua remuneração base.

Artigo 76.º-A

Natureza, composição e direção

1. O Conselho para a Adoção Internacional, adiante abreviadamente designada por CAI, é uma entidade administrativa que funciona junto e na dependência da Procuradoria-Geral da República, enquanto Autoridade Central do Estado de Cabo-Verde, encarregue de dar cumprimento às obrigações do Estado decorrentes da Convenção de Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional.

2. O CAI é composto por, pelo menos, um técnico de serviço social e um psicólogo, com o mínimo de cinco anos de experiência nos domínios dos direitos da família e dos menores, de reconhecida idoneidade e competência, respetivamente nos domínios dos assuntos sociais e psicológicos, todos designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. O CAI é dirigido por um diretor, designado pelo Procurador-Geral da República, de entre os magistrados do Ministério Público com pelo menos cinco anos de experiência nos domínios dos direitos da família e dos menores.

Artigo 77.º

[…]

1. [...]

2. Nas Procuradorias da República de Círculo exercem funções Procuradores da República de Círculo, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 7º.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 78.º

Competência das Procuradorias da República de Círculo e direção

1. Compete às Procuradorias da República de Círculo, na respetiva área judicial de intervenção:

a) Promover a defesa da legalidade democrática;

b) Exercer as competências legais do Ministério Público no círculo judicial que não estejam por lei atribuídas às outras Procuradorias da República, em especial, assegurar o acompanhamento, a monitorização, a superintendência e a fiscalização da atividade do Ministério Público nas Procuradorias da República de Comarca;

c) Dirigir, coordenar, superintender e fiscalizar a atividade dos recursos humanos das suas secretarias;

d) Assegurar o cumprimento das diretivas, instruções e ordens de serviço emitidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador da República de Círculo Coordenador;

e) Garantir a articulação e a coordenação, no âmbito das atribuições e competências do Ministério Público, da atuação e da atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nomeadamente em matéria de investigação criminal e instrução de processos objeto de delegação de competência pelos Procuradores da República de Comarca;

f) Garantir a articulação com as Procuradorias da República de Comarca, com vista ao acompanhamento e à fiscalização da atividade processual dos órgãos de polícia criminal no âmbito de delegações de competências, nos termos da lei;

g) Garantir a representação do Ministério Público no Tribunal da Relação;

h) Assegurar a superintendência e a coordenação das áreas de intervenção delegadas pelo Procurador-Geral da República aos Procuradores da República de Círculo;

i) Garantir a fiscalização pelo Ministério Público do funcionamento dos estabelecimentos prisionais e de internamento de menores e doentes mentais, com vista a velar pela legalidade da execução das sanções penais privativas de liberdade e das medidas de internamento ou tratamento compulsivo;

j) Assegurar a realização de estudos de tendência relativamente a doutrina e jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;

k) Garantir, em articulação com os órgãos de polícia criminal, a realização de estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade; e

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

l) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

2. As Procuradorias da República de Círculo são dirigidas por um Procurador da República, com a designação de Procurador da República de Círculo Coordenador.

3. O Procurador da República de Círculo Coordenador é substituído, nas suas faltas, ausência e impedimentos, pelo magistrado da mesma categoria, designado pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 7º.

4. O Magistrado que exerce funções de coordenação das atividades do Ministério Público nas Procuradorias da República de Círculo tem direito a um suplemento remuneratório, ao tratamento e aos demais direitos e regalias atribuídos aos juízes presidentes dos Tribunais da Relação.

Artigo 79.º

Competência dos Procuradores da República de Círculo

1. Compete aos Procuradores da República de Círculo:

a) Acompanhar, monitorizar, superintender e fiscalizar a atividade do Ministério Público no seu círculo judicial, propondo ao Procurador da República de Círculo Coordenador a emissão de diretivas, instruções e ordens de serviço a que deve obedecer a atuação dos magistrados do círculo judicial no exercício das suas funções;

b) Articular e coordenar, no âmbito das atribuições e competências do Ministério Público, a atuação e a atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nomeadamente em matéria de investigação criminal e instrução de processos objeto de delegação de competência pelos Procuradores da República de Comarca no seu círculo judicial;

c) Articular com os Procuradores da República de Comarca do seu círculo judicial, com vista a acompanhar e fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal no âmbito de delegações de competências, nos termos da lei;

d) Assumir, sob a direção do Procurador da República de Círculo Coordenador, a representação do Ministério Público no Tribunal da Relação do seu círculo judicial;

e) Superintender e coordenar as áreas de intervenção que lhes forem delegadas pelo Procurador-Geral da República ou pelo Vice-Procurador-Geral da República e pelos Procuradores da República de Círculo Coordenadores;

f) Fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos prisionais e de internamento de menores e doentes mentais no seu círculo judicial, com vista a velar pela legalidade da execução das sanções penais privativas de liberdade e das medidas de internamento ou

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

tratamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos e propondo superiormente inspeções aos referidos estabelecimentos, bem como a adoção de procedimentos disciplinares ou criminais que devam ter lugar, sem prejuízo do disposto no número 3;

g) Participar na realização de estudos de tendência relativamente a doutrina e jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;

h) Participar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, na realização de estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade no seu círculo judicial;

i) Participar na elaboração do relatório anual de atividades e dos relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados; e

j) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

2. Os Procuradores da República de Círculo podem ser coadjuvados, no exercício das suas funções, por Procuradores da República designados pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. O Procurador-Geral da República pode atribuir o exercício da competência prevista na alínea f) do número 1, aos procuradores da república de comarca onde estão instalados os estabelecimentos prisionais ou se encontram as sedes dos Tribunais de Execução de Penas e Medidas de Segurança ou ao representante do Ministério Público junto deste Tribunal.

Artigo 80.º

Competência dos Procuradores da República de Círculo Coordenadores

Além das competências previstas no artigo anterior, compete aos Procuradores da República de Círculo Coordenadores, em acumulação:

a) Representar o Ministério Público junto do Tribunal da Relação;

b) Dirigir e coordenar a atividade dos Procuradores da República de Círculo e de outros Procuradores da República colocados nas Procuradorias da República de Círculo;

c) Proceder à distribuição de serviço entre os magistrados do Ministério Público colocados na Procuradoria da República de Círculo, gerir e decidir conflitos de competências;

d) Emitir diretivas, instruções e ordens de serviço a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público do círculo judicial no exercício das suas funções, por sua iniciativa ou sob proposta dos Procuradores da República de Círculo, dando delas

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

conhecimento ao Procurador-Geral da República;

e) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas, instruções e ordens de serviço que visem a uniformização de procedimentos e da atuação do Ministério Público no círculo judicial;

f) Promover, no âmbito das atribuições e competências do Ministério Público, a articulação e coordenação da atuação e da atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nomeadamente em matéria de investigação criminal e instrução de processos objeto de delegação de competência pelos Procuradores da República de Comarca no seu círculo judicial;

g) Promover a articulação dos Procuradores da República de Círculo com os Procuradores da República de Comarca do seu círculo judicial, com vista a acompanhar e fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal no âmbito de delegações de competências, nos termos da lei;

h) Realizar estudos de tendência relativamente a doutrina e jurisprudência, por sua iniciativa ou determinados superiormente, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;

i) Realizar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade no seu círculo judicial;

j) Manter regularmente informado o Procurador-Geral da República sobre a atividade do Ministério Público no seu círculo judicial;

k) Elaborar o relatório anual de atividades e os relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados; e

l) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 82.º

[…]

1. Nas sedes das comarcas judiciais existem Procuradorias da República de Comarca.

2. As Procuradorias da República de Comarca compreendem os Procuradores da República e os Procuradores da República Assistentes.

3. As Procuradorias da República de Comarca dispõem de secretarias próprias.

4. Para efeitos de ingresso e acesso na carreira da magistratura do Ministério Público as

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Procuradorias da República de Comarca classificam-se por Procuradorias da República de Comarca de ingresso, Procuradorias da República de Comarca de primeiro acesso e Procuradorias da República de Comarca de acesso final.

5. [...]

Artigo 83.º

[…]

Compete especialmente às Procuradorias da República de Comarca:

a) Cumprir as atribuições e exercer as competências atribuídas por lei ao Ministério Público nas comarcas e junto dos tribunais de primeira instância;

b) Dirigir, coordenar, superintender e fiscalizar a atividade das suas secretarias e dos seus recursos humanos;

c) Assegurar o cumprimento das diretivas, instruções e ordens de serviço emitidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador da República de Círculo Coordenador;

d) Proceder às delegações de competência nos órgãos de polícia criminal, nos termos da lei, acompanhar, monitorizar e fiscalizar a atividade de investigação criminal e a instrução processual delegadas, em articulação com as respetivas Procuradorias da República de Círculo;

e) Articular com as respetivas Procuradorias da República de Círculo a fiscalização pelo Ministério Público do funcionamento dos estabelecimentos prisionais e de internamento de menores e doentes mentais na comarca, com vista a velar pela legalidade da execução das sanções penais privativas de liberdade e das medidas de internamento ou tratamento compulsivo.

f) Colaborar na realização de estudos de tendência relativamente a doutrina e jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;

g) Colaborar na realização de estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade na comarca; e

h) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 84.º

[…]

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

1. As Procuradorias da República de Comarca são dirigidas por um Procurador da República de Comarca, com a designação de Procurador da República Coordenador.

2. Nas Procuradorias da República de Comarca onde exerce funções apenas um magistrado do Ministério Público, o mesmo é, também, o Procurador da República de Comarca Coordenador.

3. Nas Procuradorias da República de Comarca onde exercem funções mais de um magistrado do Ministério Público, o Procurador da República de Comarca Coordenador é designado de entre eles pelo CSMP, sob proposta do Presidente, por um período de três anos, renovável uma única vez.

4. O Magistrado que exerce funções de coordenação das atividades do Ministério Público nas Procuradorias da República de Comarca, tem direito a um suplemento remuneratório, ao tratamento e aos demais direitos e regalias atribuídos aos juízes presidentes dos Tribunais de Comarca, na respetiva categoria.

Artigo 85.º

[…]

1. Compete aos Procuradores da República de Comarca:

a) [...]

b) Orientar e fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e manter informado o Procurador da República de Círculo Coordenador, que coordena o respetivo círculo judicial e o Procurador-Geral da República;

c) [...]

d) [...] e

e) Exercer as demais competências conferidas por lei.

2. Compete ao Procurador da República de Comarca Coordenador:

a) [...]

b) [...]

c) Garantir a recolha e o tratamento de informação estatística e procedimental e transmiti-la ao Procurador da República de Círculo Coordenador, que coordena o respetivo círculo judicial e ao Procurador-Geral da República;

d) [...]

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

e) Decidir sobre a substituição de Procuradores da República de Comarca ou Procuradores da República Assistentes;

f) Proferir decisão em conflitos internos de competência, informando imediatamente dos factos ao Procurador da República de Círculo Coordenador que coordena o respetivo círculo judicial e ao Procurador-Geral da República; e

g) [...]

3. O CSMP pode dispensar o Procurador da República de Comarca Coordenador do desempenho de determinadas funções do Ministério Público.

Artigo 86.º

[…]

1. Nas Procuradorias da República de Comarca onde exercem funções dois ou mais magistrados do Ministério Público, estes substituem-se entre si segundo a ordem estabelecida pelo Procurador-Geral da República, sob proposta do Procurador da República de Comarca Coordenador.

2. Nas Procuradorias da República de Comarca onde exerce funções apenas um Procurador da República de Comarca, este é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Procurador da República de Comarca que exerce funções na Procuradoria da República de Comarca mais próxima e, na falta deste, pelo conservador ou notário que exerce funções na conservatória sediada na mesma comarca.

3. Quando substitua o Procurador da República de Comarca, o conservador ou notário toma a designação de agente do Ministério Público.

4. Revogado

5. O exercício efetivo de funções decorrentes do disposto no número 3, confere ao conservador ou notário o direito a uma senha de presença por cada dia de substituição, a fixar por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

6. Os custos com o pagamento das senhas referidas no número anterior, constituem encargos orçamentais do CSMP.

Artigo 87.º

Impugnação dos atos e decisões dos Procuradores da República

Dos atos e decisões dos Procuradores da República cabe reclamação ou recurso hierárquico para

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

o Procurador-Geral da República, nos termos da respetiva lei processual ou da lei geral, consoante couber.

Artigo 89.º

Estrutura

1. […]

2. As secretarias do Ministério Público não dispõem de secções, quando o volume de serviço ou a sua especificidade não o justifique.

3. […]

4. Revogado

Artigo 97.º

[…]

1. Sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, por livros eletrónicos no Sistema de Informação de Justiça (SIJ), a Secção Central das Secretarias do Ministério Público dispõe, designadamente, dos seguintes livros:

a) De ponto;

b) De registo de entrada de correspondências ordinárias;

c) De registo de entrada de correspondências confidenciais;

d) De registo de queixas;

e) De registo de instruções;

f) De registo de instruções com arguido presos;

g) De registo de processos remetidos a outros serviços do Ministério Público;

h) De registos processos com delegação de competência nos órgãos de polícia criminal de competência genérica;

i) De registo geral de acusações;

j) De remessa de processos acusados ao Tribunal;

k) De registo de processos arquivados;

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

l) De registo de processos arquivados remetidos ao arquivo geral;

m) De registo de entrada de expedientes ou processos sumários remetidos ao tribunal;

n) De registo de averiguação oficiosa de paternidade ou de maternidade;

o) De registo de ação de regulação do exercício do poder paternal;

p) De registo de ação e alteração de alimentos e execução especial por alimentos;

q) De registo de ação tutelar e diversos;

r) De registo de processos de inquérito tutelar socioeducativo;

s) De registo de instruções ou expedientes remetidos ao tribunal com promoções;

t) De remessa e conclusão interna de processos aos Magistrados do Ministério Público;

u) De registo de mandados;

v) De protocolo de entrada e saída de processos da secção;

w) De registo de ordens de detenção;

x) De registo de cartas rogatórias expedidas;

y) De entrada e registo de cartas rogatórias recebidas;

z) De registo de cartas precatórias expedidas;

aa) De entrada e registo de cartas precatórias recebidas;

bb) De registo de ofícios precatórios expedidos;

cc) De registo de ofícios precatórios recebidos;

dd) De entrada de processos registados na Polícia Judiciária distribuídos aos Magistrados do Ministério Público;

ee) De registo de provas e objetos apreendidos;

ff) De registo de execuções instauradas;

gg) De registo de proposta de suspensão provisória de processos;

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

hh) De registo de processo especial abreviado;

ii) De registo de processo especial de transação;

jj) De registo de processos administrativos cíveis;

kk) De registo de processos administrativos crimes;

ll) De registo de exames efetuados por peritos;

mm) De registo de distribuição de processos e papéis;

nn) De registo de inventário geral; e

oo) De remessa ao serviço externo.

2. Sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, por livros eletrónicos no Sistema de Informação de Justiça (SIJ), as secções de processos das Secretarias do Ministério Público dispõem, designadamente dos seguintes livros:

a) De registo de instruções ou expedientes remetidos ao Tribunal com promoções;

b) De remessa e conclusão interna de processos aos Magistrados do Ministério Público;

c) De registo de mandados;

d) De protocolo de entrada e saída de processos da secção;

e) De remessa de processos acusados ao tribunal;

f) De registo de ordens de detenção;

g) De registo de instruções da Polícia Judiciária no âmbito de delegação de competências;

h) De registo de instruções da Polícia Nacional no âmbito de delegação de competências.

3. [...]

4. [...]

Artigo 98.º

[...]

1. [...]

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

2. [...]

3. [...]

4. Mediante solicitação do interessado é passado, conforme os casos, recibo no duplicado do papel apresentado ou no certificado do registo da denúncia, nos termos do disposto no Código de Processo Penal.

5. O disposto neste artigo pode ser praticado eletronicamente no Sistema de Informação de Justiça (SIJ).

Artigo 100.º

[…]

Enquanto não forem informatizados:

a) Os livros das secretarias do Ministério Público são legalizados pelo secretário mediante assinatura dos termos de abertura e de encerramento, e numeração e rúbrica de todas as folhas; e

b) A sua numeração e rúbrica são feitas por processos mecânicos.

Artigo 103.º

[…]

1. [...]

2. [...]

3. Os processos, livros e demais papéis ingressam no arquivo respetivo após o visto do secretário e, quando seja o caso, o visto final em correição do magistrado do Ministério Público titular do processo, nos termos definidos pelo Procurador-Geral da República, mediante circular.

4. [...]

5. [...]

Artigo 110.º

Instalação das Procuradorias da República de Círculo e de Comarca

1. Enquanto não forem instaladas as Procuradorias da República de Círculo, criadas nos termos da presente lei, as respetivas competências continuam a ser exercidas pelas Procuradorias da

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

República de Comarca.

2. A instalação das Procuradorias da República de Círculo ora criadas e das Procuradorias da República de Comarca que vieram a ser criadas, é declarada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, ouvido o CSMP.

Artigo 3.º

Alterações da sistemática

1. É criada a *Subsecção IV, da Secção IV, do Capítulo II, do Título II* , com a epígrafe "*Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão",* abrangendo os artigos 58.º-A a 58.º-C.

2. A *primeira Secção VI do Capítulo II, do Título II,* sob a epígrafe *"Serviço de Apoio Técnico e Administrativo",* passa a ter como epígrafe *"Secretaria da Procuradoria-Geral da República",* abrangendo os artigos 68.º a 70.º.

3. A *segunda Secção VI do Capítulo II, do Título II*, sob a epígrafe *"Departamento Central de Acção Penal",* fica corrigida para *Secção VII*, sob a epígrafe *"Departamento Central de Ação Penal",* abrangendo os artigos 71.º a 72.º-B

4. A *Secção VII do Capítulo II, do Título II,* sob a epígrafe *"Departamento do Contencioso do Estado"*, fica corrigida para *Secção VIII,* sob a epígrafe *"Departamento Central do Contencioso do Estado e de Interesses Difusos",* abrangendo os artigos 73.º a 74.º-A.

5. A *Secção VIII do Capítulo II, do Título II*, sob a epígrafe *"Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado",* fica corrigida para *Secção IX,* com a *mesma epígrafe,* abrangendo os artigos 75.º a 75.º-B.

6. A *Secção IX do Capítulo II, do Título II*, sob a epígrafe "*Departamento Central de Interesses Difusos"* passa a ter como epígrafe *"Conselho para a Adoção Internacional",* abrangendo os artigos 76.º-A a 76.º-C.

7. A *Secção X do Capítulo II, do Título II,* sob a epígrafe *"Conselho para a Adoção Internacional",* para a ter como epígrafe *"Gabinete de Coordenação e Combate à Cibercriminalidade"*, abrangendo os artigos 76.º-D a 76.º-G.

8. No *Capítulo II, do Título II,* é criada uma Secção XI, sob a epígrafe *"Gabinete de Coordenação Nacional dos Assuntos de Família e Menores",* abrangendo os artigos 76.º-H a 76.º-K.

9. *O Capítulo VI* do Título II, sob a epígrafe *"Departamentos de acção penal",* passa a ter como epigrafe *"Gestão dos Serviços do Ministério Público",* integrando os artigos 105.º-A e 105.º-B.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

10. *A epígrafe do Capítulo VII*, do Título II, *"Disposição final e transitória",* passa a ser *"Disposições finais e transitórias".*

Artigo 4.º

Aditamentos

São aditados os artigos 8.º-A, 33.º-A, 58.º-A, 58.º-B, 58.º-C, 72.º-A, 72.º-B, 74.º-A, 75.º-A, 75.º-B, 76.º-B, 76.º-C, 76.º-D, 76.º -E, 76.º-F, 76.º-G, 76.º-H, 76.º-I, 76.º-J, 76.º-K, 105.º-A e 105.º-B à Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei nº 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro, com a seguinte redação:

Artigo 8.º-A

Representação do Estado nos tribunais estrangeiros e internacionais

1. A representação do Estado nos tribunais estrangeiros e nos tribunais internacionais criados por instrumentos jurídicos internacionais vinculativos do Estado de Cabo-Verde é assegurada pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções no Vice-Procurador-Geral da República ou nos Procuradores da Repúblicas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o magistrado do ministério público pode ser assessorado ou coadjuvado por advogados e peritos e, se necessário, em articulação com o Governo, através do departamento governamental responsável pela área da justiça.

Artigo 33.º-A

Estrutura

O CSMP compreende:

a) O Serviço de Inspeção do Ministério Público; e

b) O Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 58.º-A

Composição

O Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão do CSMP é composto por pessoal com o perfil profissional adequado ao exercício das suas competências e em número fixado no respetivo quadro de pessoal.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 58.º-B

Estrutura e direção

1. O Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão do CSMP compreende:

a) A Unidade de Planeamento, Orçamento e Gestão; e

b) A Unidade de Administração Geral.

2. O Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão é equiparado a direção de serviço e dirigido por um diretor de serviço, recrutado nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública e Equiparado.

3. O diretor do Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão integra a composição do Conselho Administrativo do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público, nos termos previstos no respetivo regulamento orgânico.

4. As unidades orgânicas previstas no n.º 1 são coordenadas:

a) A Unidade de Planeamento, Orçamento e Gestão, pelo diretor do Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão; e

b) A Unidade de Administração Geral, pelo Secretário do CSMP.

Artigo 58.º-C

Competência

1. Em relação à gestão dos magistrados e demais recursos humanos, financeiros e materiais da Procuradoria-Geral da República, das Procuradorias da República de Círculo, das Procuradorias da República de Comarca e dos demais serviços do Ministério Público, bem como à dos seus próprios recursos, o Serviço de Planeamento, Gestão e Orçamento tem as mesmas competências atribuídas por lei às Direções-Gerais dos departamentos governamentais.

2. Compete à Unidade de Planeamento, Gestão e Orçamento, nomeadamente:

a) Elaborar a proposta do plano estratégico quinquenal do CSMP e assegurar a sua execução, monitorizando, avaliando e fiscalizando a sua execução, salvo na parte que seja da responsabilidade do Serviço de Inspeção do Ministério Público;

b) Exercer as mesmas competências atribuídas por lei à Direções-Gerais de Planeamento, Gestão e Orçamento dos departamentos governamentais, em relação à gestão dos magistrados e aos demais recursos humanos, financeiros e materiais da Procuradoria-

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Geral da República, das Procuradorias da República de Círculo, das Procuradorias da República de Comarca e dos demais serviços do Ministério Público, bem como à dos seus próprios recursos; e

c) Exercer as competências técnicas, administrativas e operacionais atribuídas pelo Regulamento Orgânico do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público ao CSMP que não estejam expressamente reservadas ao plenário deste órgão ou aos órgãos e gestão do referido Cofre.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, cabe à Unidade de Planeamento, Gestão e Orçamento do CSMP, designadamente:

a) Executar as tarefas técnicas, administrativas e operacionais inerentes à preparação, alteração e execução dos orçamentos da Procuradoria-Geral da República, incluindo o do CSMP, das Procuradorias da República de Círculo, das Procuradorias da República de Comarca e dos demais serviços do Ministério Público;

b) Executar as tarefas técnicas, administrativas e operacionais inerentes à preparação, alteração e execução do orçamento do Ministério Público, que deverá integrar o orçamento privativo do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público;

c) Assegurar as tarefas técnicas, administrativas e operacionais inerentes à elaboração dos instrumentos de controle de execução orçamental e de prestação de contas previstos na lei por parte do CSMP;

d) Executar as tarefas técnicas, administrativas e operacionais inerentes ao planeamento, aprovisionamento e à gestão e administração do património afeto à Procuradoria-Geral da República, às Procuradorias da República de Círculo, as Procuradorias da República de Comarca e aos demais serviços do Ministério Público;

e) Assegurar a execução do expediente relativo à realização de concursos públicos, nos termos da lei;

f) Prestar apoio técnico e administrativo ao CSMP na gestão e administração dos quadros de pessoal da Procuradoria-Geral da República, das Procuradorias da República de Círculo, das Procuradorias da República de Comarca e dos demais serviços do Ministério Público, executando todos os procedimentos administrativos necessários;

g) Prestar apoio técnico e administrativo aos membros do CSMP e ao Serviço de Inspeção do Ministério Público que for solicitado no âmbito das suas competências;

h) Praticar os atos preparatórios necessários ou determinados superiormente relativos à gestão das carreiras dos magistrados e demais recursos humanos dos serviços do

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Ministério Público;

i) Proceder ao registo biográfico e disciplinar nos processos individuais dos magistrados e demais recursos humanos do Ministério Público;

j) Garantir, no âmbito das suas competências, a realização das tarefas inerentes à receção, distribuição, expedição, arquivo e conservação de correspondência e outros documentos;

k) Prestar o apoio técnico e administrativo à Comissão Eleitoral e assegurar todo o expediente relativo ao processo eleitoral à candidatura dos magistrados do Ministério Público ao CSMP;

l) Assegurar a execução do expediente relativo a serviços de apostilhas, exposições, prestação de cauções e demais tarefas não confiadas a outros serviços; e

m) Exercer as demais competências delegadas pelo CSMP ou pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 72.º-A

Direção

1. Compete ao Diretor do DCAP, em acumulação de funções:

a) Receber e distribuir as participações, denúncias e queixas, para efeitos de apreciação e decisão pelo magistrado do Ministério Púbico de turno;

b) Presidir e orientar a distribuição de processos e serviço, nos termos previstos no regulamento interno do Departamento;

c) Apreciar o seguimento a dar às denúncias públicas de factos suscetíveis de integrar crimes da competência do DCAP;

d) Estabelecer orientações genéricas que assegurem métodos de direção da instrução idóneos à realização da sua finalidade, em prazo razoável;

e) Acompanhar o movimento processual do Departamento, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável e reportar ao Procurador-Geral da República;

f) Assumir e concretizar, ouvidos os demais magistrados do Ministério Público do Departamento, a funções de coordenação que, nos termos dos números 1 e 2 do artigo anterior cabe ao DCAP;

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

g) Propor ao Procurador-Geral da República os objetivos e as metas para o Departamento, para efeitos de integração do Plano Anual de Inspeções do Ministério Público, monitorizar a sua execução e elaborar o relatório anual;

h) Propor ao Procurador-Geral da República, mediante proposta do magistrado titular do processo, o destacamento de pessoal de investigação criminal para coadjuvar a investigação criminal;

i) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas, instruções e ordens de serviço para uniformização, simplificação, racionalidade e eficácia da intervenção do Departamento;

j) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental relativa à atividade do Departamento e transmiti-la ao Procurador-Geral da República;

k) Promover e garantir a articulação com as Procuradorias da República e os demais órgãos e estruturas do Ministério Público;

l) Proceder à articulação com os órgãos de polícia criminal, com os estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais de perícia, com os organismos de reinserção social e com os gabinetes responsáveis pela administração de bens e liquidação de ativos provenientes da prática de crime;

m) Propor ao Procurador-Geral da República a criação de equipas de investigação e unidades de missão destinadas ao exercício da atividade do departamento;

n) Manter informado o Procurador-Geral da República sobre as atividades do Departamento;

o) Promover ações de prevenção criminal relativamente aos crimes previstos no nº 4 do artigo anterior;

p) Assegurar a representação externa do Departamento;

q) Elaborar a proposta de regulamento interno do Departamento e apresentar ao Procurador-Geral da República para sua apreciação e posterior aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público;

r) Superintender o funcionamento da secretaria do Departamento; e

s) Exercer as demais competências previstas na lei ou cometidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 72.º-B

Colaboração institucional

A atividade do DCAP é realizada com a integração de especialista ou especialistas dos órgãos de polícia criminal ou de outras instituições públicas, em regime de mobilidade, nos termos da lei.

Artigo 74.º-A

Direção

1.Compete ao Diretor do DCCEID, em acumulação de funções:

a) Proceder à articulação com o Departamento do Governo responsável pela área da Justiça, por intermédio do Procurador-Geral da República, na preparação da intervenção em representação do Estado;

b) Propor ao Procurador-Geral da República e emissão de diretivas, instruções e orientações nas áreas específicas da sua intervenção;

c) Promover a uniformização da atividade dos magistrados, desenvolvendo estudos e elaborando manuais, protocolos e guias de boas práticas;

d) Presidir e orientar a distribuição de processos;

e) Acompanhar o movimento processual do departamento, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável e reportar ao Procurador-Geral da República;

f) Propor ao Procurador-Geral da República os objetivos para o departamento, monitorizar a sua prossecução e elaborar o relatório anual;

g) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental relativa à atividade do departamento e transmitir ao Procurador-Geral da República;

h) Elaborar a proposta de regulamento interno do Departamento e apresentar ao Procurador-Geral da República para sua apreciação e posterior aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público;

i) Assegurar a representação externa do Departamento;

j) Propor ao Procurador-Geral da República a criação de equipas de trabalho destinadas à preparação da intervenção em representação do Estado sempre que razões ponderosas assim o recomendem;

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

k) Manter informado o Procurador-Geral da República sobre as atividades do Departamento; e

l) Exercer as demais competências previstas na lei ou cometidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.

Artigo 75.º-A

Competência

1. Compete ao DCCDC:

a) Assegurar as funções de autoridade central para efeitos de receção e transmissão de pedidos de cooperação jurídica e judiciária internacional;

b) Assegurar os procedimentos relativos a pedidos de cooperação jurídica e judiciária internacional em matéria penal, instruindo a fase administrativa dos processos de cooperação;

c) Apoiar os magistrados do Ministério Público na preparação e execução de pedidos de cooperação jurídica e judiciária internacional;

d) Prestar assessoria jurídica, recolher, tratar e difundir informação jurídica, especialmente nos domínios do direito estrangeiro e direito internacional, e realizar estudos e difundir informação sobre sistemas comparados de direito, sem prejuízo das atribuições de outros serviços do Departamento governamental responsável pela área da justiça;

e) Preparar, editar e distribuir publicações organizadas ou dirigidas pela Procuradoria-Geral da República ou pelo Procurador-Geral da República sobre matérias relacionadas com a cooperação jurídica ou judiciária internacional;

f) Cooperar na organização e no tratamento de documentação emanada de organismos internacionais;

g) Participar em reuniões internacionais, por intermédio de magistrados ou funcionários para o efeito designados, apoiar os peritos nomeados para nelas participar e prestar colaboração aos representantes do país em organizações internacionais;

h) Colaborar na divulgação, no estrangeiro, do sistema jurídico cabo-verdiano, designadamente entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e da Comunidade de Estados da África Ocidental;

i) Propor e desenvolver ações de formação destinadas aos magistrados do Ministério Público, no âmbito da cooperação judiciária internacional e direito comparado; e

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

k) Exercer outras funções que lhe sejam conferidas em matéria documental e de informação jurídica.

Artigo 75.º - B

Direção

Compete ao Diretor do DCCDC, em acumulação de funções:

a) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas e instruções em matéria de cooperação jurídica e judiciária internacional;

b) Promover a uniformização da atividade dos magistrados do Ministério Público, desenvolvendo estudos e elaborando manuais, protocolos e guias de boas práticas;

c) Presidir e orientar a distribuição de processos;

d) Acompanhar o movimento processual do Departamento, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo e reportar ao Procurador-Geral da República;

e) Propor ao Procurador-Geral da República os objetivos e metas para o Departamento, a serem integrados no Plano Anual de Inspeções, monitorizar a sua execução e elaborar o relatório anual;

f) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental relativa à atividade do Departamento e transmitir ao Procurador-Geral da República;

g) Elaborar a proposta de regulamento interno do Departamento e apresentar ao Procurador-Geral da República para sua apreciação e posterior aprovação pelo CSMP;

h) Assegurar a representação externa do Departamento;

i) Dinamizar e coordenar os Pontos Focais e de Contato para a cooperação jurídica e judiciária internacional; e

j) Exercer as demais competências previstas na lei ou cometidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.

Artigo 76.º-B

Poderes e competências

1. O CAI exerce em todo o território nacional os poderes de autoridade para a prática, aprovação e autorização de atos relativos à adoção internacional.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

2. O CAI exerce em todo o território nacional as competências que lhe são atribuídas pela legislação relativa à adoção internacional.

Artigo 76.º-C

Funcionamento

O CAI funciona nos termos do seu próprio regimento de funcionamento, aprovado pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 76.º-D

Natureza e missão

O Gabinete de Coordenação e Combate à Cibercriminalidade, adiante abreviadamente designado apenas por GCCC, é o serviço especializado do Ministério Público em matéria de prevenção, investigação e combate ao cibercrime e recolha de prova digital.

Artigo 76.º- E

Composição e direção

1. O GCCC é constituído por magistrados do Ministério Público e assessores em áreas relevantes, em número fixado no quadro de pessoal da Procuradoria-Geral da República, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

2. O GCCC é dirigido e coordenado por um magistrado do Ministério Público nomeado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. O magistrado do ministério público que exerce funções de direção e coordenação no GCCC tem direito a um suplemento único de direção e coordenação, correspondente a 25% da sua remuneração base.

4. Os magistrados do Ministério Público que exercem funções no GCCC tem direito a um suplemento de disponibilidade permanente correspondente a 15% da remuneração base, que acresce ao estatuto remuneratório de origem.

5. Os assessores do GCCC são equiparados, para todos os efeitos, a assessores dos Gabinetes dos membros do Governo e recrutados nos termos do estatuto do pessoal de quadro especial.

Artigo 76.º-F

Competências

1. Compete ao GCCC dirigir e coordenar a atividade do Ministério Público no domínio do

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

combate à cibercriminalidade e promover a troca de informações com órgãos de polícia criminal e prestadores de serviços.

2. Compete, ainda, ao GCCC, no âmbito das suas competências, designadamente:

a) Promover, em articulação com outras entidades, ações de prevenção criminal e de coordenação operacional em matéria de cibercriminalidade;

b) Investigar crimes relacionados direta ou indiretamente com a cibercriminalidade, mediante despacho do Procurador-Geral da República, sempre que razões ponderosas de celeridade processual, de complexidade, gravidade ou de unidade da investigação criminal assim aconselhem;

c) Promover ações de formação sobre a cibercriminalidade e a recolha de prova digital, dirigidas aos magistrados do Ministério Público que exerçam funções nas Procuradorias da República ou no Departamento Central de Ação Penal;

d) Centralizar e tratar informação criminal relativa à cibercriminalidade e à prova digital;

e) Propor ao Procurador-Geral da República a assinatura de protocolos de colaboração técnica e científica com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

f) Criar e dinamizar, na Internet, uma plataforma que favoreça a troca de informação e experiência entre os magistrados do Ministério Público e entre estes e os órgãos de polícia criminal;

g) Participar em reuniões internacionais em matéria de cibercriminalidade, por intermédio de magistrado ou funcionário designado para o efeito;

h) Assegurar as plataformas de troca de informação 24/7;

i) Apoiar informaticamente os Departamentos Centrais e outros órgãos e serviços da Procuradoria-Geral da República; e

j) Exercer as demais competências previstas na lei ou cometidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.

Artigo 76.º-G

Funcionamento

Para o seu efetivo funcionamento, o GCCC é dotado de espaço próprio e equipamento informático, quantitativo e qualitativamente, necessário e adequado ao cabal exercício das suas competências.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 76.º-H

Natureza e missão

O Gabinete de Coordenação Nacional dos Assuntos de Família e Menores, adiante abreviadamente designado por GCFM, é serviço central da Procuradoria-Geral da República responsável por garantir a atuação efetiva e coordenada a nível nacional das atividades dos magistrados do Ministério público com vista à efetiva promoção, proteção e defesa dos direitos da família, da criança e do adolescente.

Artigo 76.º-I

Composição e direção

1. O GCFM é composto por um ou mais magistrados do Ministério Público designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

2. Quando no GCFM exercem funções mais do que um magistrado do Ministério Público, o mesmo é dirigido por um magistrado designado pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 76.º-J

Atribuições

No cumprimento da sua missão, compete ao GCFM, designadamente e em especial:

a) Coordenar a nível nacional as atividades dos magistrados do Ministério Público nas comarcas em matéria de promoção, proteção e defesa dos direitos da família, da criança e do adolescente;

b) Garantir a efetiva articulação, comunicação e cooperação dos magistrados do Ministério Público nas comarcas com as instituições não judiciárias de promoção, proteção e defesa dos direitos da família, da criança e do adolescente;

c) Estudar, identificar e promover as boas práticas que incentivem a ação do Ministério Público na efetiva promoção, proteção e defesa dos direitos da família, da criança e do adolescente, na tutela do seu superior interesse, no respeito dos princípios legais e constitucionais referentes à proteção da infância, nomeadamente, com vista à tramitação célere e encerramento dos correspondentes processos, dentro dos prazos legais ou razoáveis;

d) Estudar, identificar e promover as boas práticas de articulação entre jurisdições distintas, quando interligadas com as matérias em causa;

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

e) Estudar e propor modelos organizacionais e metodologias de intervenção e de recolha estatística que permitam melhorar a intervenção do Ministério Público, uniformizando procedimentos de atuação e de coordenação nacional e local, relativamente às matérias de promoção, proteção e defesa dos direitos da família, da criança e do adolescente;

f) Promover e preparar a celebração de protocolos e demais instrumentos jurídicos de colaboração com entidades e instituições competentes, designadamente no domínio científico, cuja área de intervenção incida sobre matérias relativas ao direito da família e ao direito dos menores;

g) Dinamizar o exercício das funções e atividade do Ministério Público junto das instituições nacionais e locais não judiciárias de promoção, proteção e defesa dos direitos da família e da criança e do adolescente;

h) Promover e dinamizar estudos relativos a eventuais alterações legislativas, bem como representar o Ministério Público nas comissões ou nos grupos de trabalho constituídos ou a constituir, incidindo sobre temas relacionados com a área de família e menores;

i) Promover e dinamizar plataformas e canais de comunicação e debate entre os magistrados do Ministério Público sobre as matérias de família e menores;

j) Promover e preparar reuniões, encontros de trabalho e ações de formação com a participação de magistrados do Ministério Público e/ou instituições com intervenção na área de família e menores;

k) Apoiar os magistrados do Ministério Público, nomeadamente com elementos e dados existentes e relativos a situações similares, disponibilizando toda a informação e documentação existente, inclusive jurisprudencial e doutrinal;

l) Representar a Procuradoria-Geral da República em encontros de trabalho, congressos e outras iniciativas, de âmbito nacional ou internacional, de reconhecido interesse para a atividade do Ministério Público, sempre que mandatado; e

m) Cumprir as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei ou determinação do Procurador-Geral da República.

Artigo 76.º-K

Estatuto

Os magistrados do Ministério Público que exercem funções no GCFM têm iguais direitos e regalias dos que exercem funções nos Departamentos Centrais.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 105.º-A

Objetivos estratégicos e monitorização

1. No exercício das suas competências, o CSMP estabelece os objetivos estratégicos e metas plurianuais, para o desempenho institucional dos serviços do ministério público.

2. Os objetivos estratégicos e metas plurianuais são estabelecidos no plano estratégico do CSMP para todos os serviços do ministério público, ponderando:

a) Os recursos humanos, financeiros e patrimoniais afetos e os previsíveis a afetar aos serviços do ministério público no período de vigência do plano estratégico;

b) A adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados de produtividade esperados para cada serviço do Ministério Público.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o valor de referência processual reporta-se ao número total de processos entrados nos serviços do ministério público em todo ou parte do território nacional à data da aprovação do plano estratégico do CSMP, o número previsível de processos a entrar no período de vigência do referido plano e o número esperado de processos findos no mesmo período, como resultados de produtividade esperados em todos aqueles serviços, calculados através da seguinte fórmula**:**

VRP = NP1 + NP2 – RPE, sendo que:

VRP, os valores de referência processual;

NP1, o número de processos entrados e pendentes nos serviços do Ministério Público em todo ou parte do território nacional à data da aprovação do plano estratégico do CSMP;

NP2, o número previsível de processos a entrar no período de vigência do plano estratégico do CSMP; e

RPE, o número esperado de processos findos no período de vigência do plano estratégico do CSMP.

4. O valor de referência processual pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas ou serviços do Ministério Público.

5. O plano estratégico do CSMP pode ser anualmente revisto e atualizado de acordo com as necessidades verificadas durante o período de sua vigência.

6. Na definição e fixação de objetivos estratégicos e metas o CSMP articula-se, designadamente

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

com o inspetor superior e os procuradores da república coordenadores.

7. A monotorização da execução do plano estratégico é assegurada através da fiscalização concomitante pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público, nos termos do respetivo regime jurídico.

Artigo 105.º-B

Objetivos e metas processuais

1. No exercício das suas competências, o CSMP estabelece, igualmente, os objetivos e as metas processuais anuais a atingir pelos serviços do Ministério Público.

2. Os objetivos e as metas processuais anuais são fixados nos planos anuais de inspeções classificativas para cada ano judicial seguinte, com base nos objetivos estratégicos definidos para cada um dos serviços do Ministério Público, ponderando, entre outros fatores:

a) As condições de trabalho, nos termos definidos no diploma orgânico do Serviço de Inspeção do Ministério Público;

b) A natureza, a complexidade, o volume e o tempo de duração de tramitação dos processos; e

c) Os resultados de produtividade obtidos no ano judicial anterior.

3. Na definição e fixação dos objetivos e metas processuais o CSMP articula-se, designadamente, com o inspetor superior do ministério púbico e os procuradores da república coordenadores.

4. Os objetivos e as metas processuais devem ser refletidos nos objetivos e na contingentação processual estabelecidos anualmente, respetivamente, para os oficiais de justiça e magistrados do Ministério Público.

5. Os objetivos e as metas processuais não podem impor, limitar ou condicionar as decisões ou promoções a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.

Artigo 5.º

Revogações

São revogados os artigos 55.º, n.º 3, 76.º, 81.º, 86.º, n.º 4, 89.º, n.º 4 e 106.º a 109.º da Lei Orgânica do Ministério Púbico, aprovada pela Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, e alterada pela Lei nº 16/IX/2017, de 13 de dezembro.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 6.º

Mandatos dos atuais membros do CSMP

A entrada em vigor da presente Lei não faz cessar os mandatos dos atuais membros do CSMP, que se mantêm até ao seu termo.

Artigo 7.º

Republicação

É republicada, na íntegra a lei e em anexo como parte integrante da presente Lei, a Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei nº 16/IX/2017, de 13 de dezembro, com a redação atual.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de junho de 2025

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Emanuel Alberto Duarte Barbosa.*

Promulgada em 5 de setembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

ANEXO

(A que se refere o artigo 7.º)

REPUBLICAÇÃO

LEI N.º 89/ VII / 2011, de 14 de fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP), que define a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Ministério Público, cujo texto, em anexo, faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Remissões

As remissões referentes à competência e ao funcionamento do Ministério Público para a Lei nº 136/IV/95, de 3 de julho, na redação dada pela Lei n.º 65/V/98, de 17 de agosto, contidas em outras leis consideram-se efetuadas para as correspondentes disposições da LOMP, aprovada pelo presente diploma.

Artigo 3.º

Revogação

É revogada a Lei nº 136/IV/95, de 3 de julho, na redação dada pela Lei n.º 65/V/98, de 17 de agosto, na parte referente à organização e ao funcionamento do Ministério Público.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de março de 2011.

Aprovada em 10 de dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima.*

Promulgada em 03 de fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 8 de fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima.*

LEI ORGÂNICA DO MINISTERIO PÚBLICO (LOMP)

TÍTULO I

ORGANIZAÇÃO, FUNÇÕES E REGIME DE INTERVENÇÕES

CAPÍTULO I

Organização e funções

Artigo 1.º

Organização e quadro do pessoal

1. A organização do Ministério Público compreende a Procuradoria-Geral da República e Procuradorias da República.

2. As Procuradorias da República compreendem as Procuradorias da República de Círculo e as Procuradorias da República de Comarca.

3. O quadro de pessoal dos magistrados do Ministério Público é aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e administração pública, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público, abreviadamente designado por CSMP.

4. O quadro do pessoal oficial de justiça e demais funcionários e agentes das secretarias das procuradorias da república de círculo e das procuradorias da república de comarca, é aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e administração pública, sob proposta do CSMP.

5. O quadro de pessoal da Procuradoria-Geral da República é aprovado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e da administração pública, sob proposta do CSMP.

Artigo 2.º

Funções

1. O Ministério Público defende os direitos dos cidadãos, a legalidade democrática, o interesse público e os demais interesses que a Constituição e a lei determinarem.

2. O Ministério Público representa o Estado, é o titular da acção penal e participa, nos termos da lei, de forma autónoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 3.º

Estatuto

1. O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central e local, nos termos da presente lei.

2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela existência de mecanismos de governo próprios, pela vinculação dos seus magistrados a critérios de legalidade, objectividade e imparcialidade e pela sua exclusiva sujeição às directivas, ordens e instruções previstas na lei.

Artigo 4.º

Poderes do Ministro da Justiça

Compete ao Ministro da Justiça:

a) Transmitir orientações genéricas ao Procurador-Geral da República, definindo novas prioridades de política criminal ou de investigação criminal, de acordo com a evolução da criminalidade e da sua incidência territorial para concretização dos objetivos da lei de política criminal;

b) Transmitir, por intermédio do Procurador-Geral da República, instruções de ordemespecífica nas ações cíveis e administrativas, bem como nos procedimentos tendentes à composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado;

c) Autorizar o Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, ouvido o Departamento Governamental responsável pela área respetiva, a confessar, transigir ou desistir nas ações cíveis e administrativas em que o Estado seja parte;

d) Solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) informações e esclarecimentos; e

e) Solicitar ao Procurador-Geral da República inspecções, sindicâncias e inquéritos, designadamente aos órgãos de polícia criminal.

Artigo 5.º

Competência

1. Compete, especialmente, ao Ministério Público:

a) Assumir, nos casos previstos na lei, a defesa dos direitos dos cidadãos e interesses colectivos difusos;

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

b) Representar os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incertos;

c) Representar o Estado e as Autarquias Locais;

d) Exercer a acção penal orientada pelos princípios da imparcialidade e da legalidade;

e) Dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades;

f) Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;

g) Promover e realizar acções de prevenção criminal;

h) Exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter laboral;

i) Defender a independência dos tribunais, na área das suas atribuições, e velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis;

j) Fiscalizar a constitucionalidade nos termos da Constituição e da lei;

k) Intervir nos processos de falência e de insolvência e em todos os que envolvam interesse público;

l) Exercer funções consultivas, nos termos da presente lei;

m) Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;

n) Fiscalizar os serviços prisionais;

o) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de defraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;

p) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2. A competência referida na alínea j) do número anterior inclui a obrigatoriedade de recurso nos casos e termos da lei da organização, funcionamento e processo no Tribunal Constitucional.

3. No exercício das suas funções, o Ministério Público é coadjuvado por funcionários de justiça e por órgãos de polícia criminal e dispõe de serviços de consultadoria e assessoria.

Artigo 6.º

Dever de colaboração

1. Todas as entidades públicas e privadas são obrigadas a prestar ao Ministério Público a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente dando informações, efectuando

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

inspecções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao Ministério Público, se tal lhes for pedido.

2. A colaboração referida no número anterior deve ser feita com preferência sobre qualquer outro serviço.

CAPÍTULO II

Representação do Ministério Público

Artigo 7.º

Representação do Ministério Público

1 O Ministério Público é representado no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções no Vice-Procurador-Geral da República ou nos Procuradores-Gerais Adjuntos.

2. O Ministério Público é representado nos Tribunais de Relação pelos Procuradores da República de Círculo.

3. Nos demais tribunais, a representação do Ministério Público é feita por Procuradores da República.

4. Na falta de Procuradores-Gerais Adjuntos e de Procuradores da República de Círculo, o Conselho Superior do Ministério Público, mediante concurso curriculardesigna o magistrado de categoria imediatamente inferior que, transitoriamente assegura a representação do Ministério Público nos tribunais referidos nos números 1 e 2.

5. Nos casos referidos no número anterior, o magistrado designado tem os direitos e regalias correspondentes à categoria de Procurador-Geral Adjunto ou Procurador da República de Círculo, respetivamente.

Artigo 8.º

Representação do Estado nas ações cíveis e administrativas

A representação do Estado no país ou no estrangeiro nas ações cíveis e administrativas é assegurada pelo Departamento do Contencioso do Estado e Interesses Difusos da Procuradoria-Geral da República, sem prejuízo de, ouvido o Diretor desse Departamento, o Procurador-Geral da República poder nomear qualquer magistrado para coadjuvar ou substituir o magistrado a quem incumbe a representação.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 8.º-A

Representação do Estado nos tribunais estrangeiros e internacionais

1. A representação do Estado nos tribunais estrangeiros e nos tribunais internacionais criados por instrumentos jurídicos internacionais vinculativos do Estado de Cabo-Verde é assegurada pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções no Vice-Procurador-Geral da República ou nos Procuradores da República.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o magistrado do ministério público pode ser assessorado ou coadjuvado por advogados e peritos e, se necessário, em articulação com o Governo, através do departamento governamental responsável pela área da justiça.

Artigo 9.º

Representação nos processos criminais

1. Nos processos criminais, o Procurador-Geral da República pode, ouvido o Procurador da República de Círculo Coordenador ou o Procurador-Geral Adjunto, nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir outro magistrado a quem o processo seja distribuído, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

2. O Procurador-Geral da República ouvido o Procurador Geral Adjunto ou o Procurador da República de Círculo que dirige a Procuradoria da República de Círculo do respetivo Círculo Judicial pode determinar, fundado em razões processuais, que intervenha nas fases subsequentes do processo o magistrado do Ministério Público que tiver dirigido a instrução.

Artigo 10.º

Representação especial do Ministério Público

1. Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, o magistrado do Ministério Público solicita à Ordem dos Advogados a indicação de um advogado para representar uma das partes.

2. Havendo urgência, e enquanto a nomeação não possa fazer-se nos termos do número anterior, o juiz designa advogado para intervir nos actos processuais.

3. Os honorários devidos pelo patrocínio referido nos números anteriores constituem encargos do Estado.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 11.º

Intervenção principal

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

a) Quando representa incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;

b) Quando exerce o patrocínio dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;

c) Quando representa o Estado;

d) Nos inventários obrigatórios;

e) Quando representa as autarquias locais;

f) Quando a acção visa a realização de interesses colectivos difusos;

g) Nos demais casos previstos na lei.

2. Nos casos das alíneas *b*), *d*) e *f*) do número anterior a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio.

3. Em caso de representação de incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa se os respectivos representantes legais a ela se opuser em pôr requerimento no processo.

Artigo 12.º

Intervenção acessória

1. O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente:

a) Nos casos previstos nos números 2 e 3 do artigo anterior;

b) Nos demais casos previstos na lei.

2. Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe são confiados, promovendo o que tiver por conveniente.

3. Os termos da intervenção são os previstos na lei do processo.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

TÍTULO II

ÓRGÃOS E REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Órgãos

São órgãos do Ministério Público:

a) A Procuradoria-Geral da República;

b) As Procuradorias da República de Círculo;

c) As Procuradorias da República de Comarca.

Artigo 14.º

Representantes do Ministério Público

1. São representantes do Ministério Público:

a) O Procurador-Geral da República;

b) O Vice-Procurador-Geral da República;

c) Os Procuradores-Gerais Adjuntos;

d) Os Procuradores da República de Círculo;

e) Os Procuradores da República de 1ª Classe;

f) Os Procuradores da República de 2ª Classe;

g) Os Procuradores da República de 3ª Classe; e

h) Os Procuradores da República Assistentes.

2. Os representantes do Ministério Público podem ser coadjuvados por assessores e consultores, nos termos da lei.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

CAPÍTULO II

Procuradoria-Geral da República

Secção I

Estrutura e competência

Artigo 15.º

Natureza

A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior da hierarquia do Ministério Público.

Artigo 16.º

Autonomia

1. A Procuradoria-Geral da República goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da presente lei.

2. A Procuradoria-Geral da República aprova o seu projeto de orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento de Estado.

3. A Procuradoria-Geral da República aprova o projeto de orçamento das suas receitas próprias que depende da venda das publicações por elas editadas e de quaisquer outras fontes permitidas por lei.

4. O produto das receitas próprias a que se refere o número anterior pode ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado e de despesas resultantes de estudos, análises e outros trabalhos extraordinários.

5. Cabe à Procuradoria-Geral da República, relativamente à execução do seu orçamento, a competência que é atribuída aos membros do Governo em matéria de administração financeira.

Artigo 17.º

Sede

A Procuradoria-Geral da República tem sede na cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 18.º

Presidência

A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 19.º

Estrutura

1. A Procuradoria-Geral da República compreende o Conselho Superior do Ministério Público.

2. Na dependência da Procuradoria-Geral da República funcionam:

a) O Gabinete do Procurador-Geral da República;

b) O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;

c) O Departamento Central de Ação Penal;

d) O Departamento Central do Contencioso do Estado e de Interesses Difusos;

e) Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado;

f) O Conselho para a Adoção Internacional;

g) O Gabinete de Coordenação e Combate à Cibercriminalidade;

h) O Gabinete de Coordenação Nacional dos Assuntos de Família e Menores; e

i) O Gabinete de Coordenação e Combate á Lavagem de Capitais; e

j) A Secretaria da Procuradoria-Geral da República

3. Sempre que razões ponderosas assim justificar, o Procurador-Geral da República pode determinar que os Departamentos Centrais referidos no número anterior funcionem fora do edifício da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 20.º

Competência

Compete à Procuradoria-Geral da República:

a) Promover a defesa da legalidade democrática;

b) Através do CSMP, nomear, colocar, transferir, apreciar o mérito profissional,

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

promover, exercer a ação disciplinar e praticar, em geral, todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados, oficiais de justiça e demais pessoal dos serviços do Ministério Público, com exceção das competências constitucionalmente reservadas em matéria de nomeação e cessação do mandato do Procurador-Geral da República;

c) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos magistrados do Ministério Público nos exercícios das respectivas funções;

d) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;

e) Emitir parecer nos casos de consulta previstos na lei e a solicitação do Presidente da Assembleia Nacional ou do Governo;

f) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;

g) Informar a Assembleia Nacional e o Governo, por intermédio do Ministro da Justiça, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;

h) Fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;

i) Coordenar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nos termos da lei;

j) Garantir a produção estatística relativa à atividade do Ministério Público, promovendo a transparência do sistema de justiça;

k) Exercer as funções de autoridade central em matéria de adoção internacional e cooperação jurídica e judiciária internacional, nos termos de tratados, convenções, acordos e outros instrumentos jurídicos internacionais de que Cabo Verde seja parte; e

l) Exercer as demais funções conferidas por lei.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Secção II

Procurador-Geral da República

Artigo 21.º

Nomeação e exoneração

1. O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, para um mandato de cinco anos, renovável e que só pode cessar antes do seu termo normal por ocorrência de:

a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;

b) Renúncia apresentada por escrito;

c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;

d) Investidura em cargo ou exercício de actividade incompatíveis com o exercício do mandato, nos termos da Constituição ou da lei.

2. A nomeação e posse implicam a suspensão do anterior cargo, quando recaia em magistrado do Ministério Público ou judicial ou em funcionário público, mas não envolve perda de antiguidade e do direito à promoção no quadro de origem.

3. Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número 1, a data da cessação de funções é, respectivamente, aquela em que ocorreu a morte, a da declaração pelo Supremo Tribunal de Justiça da incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante e da investidura em outro cargo ou lugar.

4. A renúncia, que não depende da aceitação, nem pode ser feita sob condição, deve ser declarada por escrito ao Presidente da República e torna-se efectiva com a tomada de posse do novo Procurador-Geral da República nomeado.

5. Compete ao plenário do Supremo Tribunal de Justiça verificar a ocorrência das situações referidas nas alíneas a), b), c) e d) do número 1.

6. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça deve mandar publicar no Boletim Oficial a declaração de cessação de funções por qualquer dos factos referidos no número 1.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 22.º

Competência

1. Compete ao Procurador-Geral da República:

a) Presidir à Procuradoria-Geral da República;

b) Representar o Ministério Público nos tribunais referidos no número 1 do artigo 7º;

c) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração da inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma ou resolução de conteúdos material normativo ou individual e concreto.

2. Como presidente da Procuradoria-Geral da República, compete ao Procurador-Geral da República:

a) Promover a defesa da legalidade democrática;

b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos respectivos magistrados e agentes;

c) Emitir, em especial, as diretivas, ordens e instruções destinadas a fazer cumprir as leis de execução da política criminal e de investigação criminal, no exercício da ação penal e das ações de prevenção atribuídas ao Ministério Público;

d) Convocar o CSMP e o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e presidir às respectivas reuniões;

e) Informar o membro do Governo responsável pela área da justiça e a Assembleia Nacional da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais ou acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;

f) Fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;

g) Inspecionar e mandar inspecionar a atividade e o funcionamento do Ministério Público, designadamente dos seus órgãos e serviços e determinar a instauração de processos de sindicância, inquérito, disciplinar, contraordenacional e criminal aos seus magistrados, oficiais de justiça e demais funcionários e agentes;

h) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça providências legislativas com vista à eficácia do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

da Administração Pública;

i) Superintender no Serviço de Inspeção do Ministério Público e na sua atividade inspetiva;

j) Intervir, pessoalmente ou por substituição, nos contratos em que o Estado seja outorgante, quando a lei o exigir;

k) Representar o Ministério Público nas relações institucionais com o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e as organizações internacionais para que seja designado por lei, tratado, convenção ou outro instrumento jurídico internacional;

l) Intervir hierarquicamente nas instruções, nos termos previstos no Código de Processo Penal;

m) Determinar superiormente os critérios de coordenação da atividade processual no decurso de instrução e de prevenção levada a cabo pelos órgãos de polícia criminal que assistirem o Ministério Público, quando necessidades de participação conjunta o justifiquem, nos termos da lei;

n) Determinar, de acordo com o disposto na alínea anterior, diretamente e quando necessário, a mobilização e os procedimentos de coordenação relativamente aos órgãos de polícia criminal chamados a coadjuvar o Ministério Público no decurso de instrução;

o) Participar nas reuniões do órgão coordenador dos órgãos de polícia criminal, nos termos previstos na lei;

p) Dar posse aos magistrados do Ministério Público, nos termos do respetivo Estatuto;

q) Elaborar e propor à apreciação e aprovação do CSMP os objetivos estratégicos e processuais de todos os serviços do Ministério Público;

r) Apresentar à Assembleia Nacional e ao membro do Governo responsável pela área da justiça um relatório bianual sobre a execução das leis de política criminal e de investigação criminal;

s) Garantir a produção estatística relativa à atividade do Ministério Público, promovendo a transparência do sistema de justiça;

t) Apreciar os recursos hierárquicos dos atos administrativos praticados por magistrados do Ministério Público que, nos termos da lei ou regulamento, não devem ser apreciados pelo CSMP; e

u) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

3. As diretivas a que se referem a alínea b), quando interpretem disposições legais, e a alínea c) do número anterior, são publicadas no Boletim, sem prejuízo do registo documental interno de todas as demais diretivas, ordens e instruções.

4. Em aplicação do disposto na alínea f) do n.º 2, o Procurador-Geral da República, velando pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e pelo cumprimento dos pertinentes deveres legais, por si ou nos termos da alínea e) do artigo 4.º, ordena periodicamente auditorias, sindicâncias ou inquéritos aos serviços dos órgãos de polícia criminal, destinados a fiscalizar o adequado cumprimento e efetivação das atribuições judiciárias e as inerentes condições legais do seu exercício, podendo emitir diretivas ou instruções genéricas sobre o cumprimento da lei.

Artigo 23.º

Coadjuvação e substituição

1. O Procurador-Geral da República é coadjuvado e substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República.

2. O Vice-Procurador-Geral da República é substituído, nas suas ausências e impedimentos pelo Procurador-Geral Adjunto que o Procurador-Geral da República indicar ou, na falta de designação, pelo mais antigo dos Procuradores-Gerais Adjuntos que exerçam funções na Praia.

3. Nos tribunais referidos do número 1 do artigo 7.º, a coadjuvação e a substituição são ainda asseguradas pelos Procuradores-Gerais Adjuntos.

4. O Procurador-Geral da República, mediante despacho, designa, anualmente, as atividades do Ministério Público que devem ser coordenadas pelo Vice-Procurador-Geral da República e pelos Procuradores-Gerais Adjuntos colocados junto dos Tribunais a que se refere o número 1 do artigo 7.º e nos Tribunais da Relação.

Subsecção I

Gabinete do Procurador-Geral da República

Artigo 24.º

Composição

O Gabinete do Procurador-Geral da República é constituído por um diretor, que o dirige, quatro assessores, dois secretários e um condutor.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 25.º

Competência

1. Compete ao Gabinete do Procurador-Geral da República assegurar o apoio técnico, administrativo e protocolar ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Consultivo, bem como as relações e articulações com os demais serviços que funcionam na dependência da Procuradoria-Geral da República, o CSMP e as entidades externas, nacionais e internacionais.

2. No exercício das competências previstas no número anterior, compete ao Gabinete do Procurador-Geral da República:

a) Recolher e organizar informação, legislação e documentação que lhe for solicitada pelo Procurador-Geral da República ou por quem o substituir;

b) Analisar e propor o seguimento a dar às petições, exposições e reclamações dirigidas ao Procurador-Geral da República;

c) Reunir e seleccionar informação relativa às decisões dos tribunais e do Ministério Público e elaborar estudos e propostas, tendo em vista as competências do Procurador-Geral da República em matéria de garantias constitucionais, legalidade, unidade do direito e igualdade dos cidadãos;

d) Estudar e prestar informação sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo Procurador-Geral da República ou por quem o substituir;

e) Organizar os assuntos a serem submetidos à apreciação do Procurador-Geral da República;

f) Ocupar-se da recepção de expediente, registo e arquivo de toda a correspondência dirigida ao Procurador-Geral da República;

g) Organizar a agenda e as relações públicas do Procurador-Geral da República;

h) Ocupar-se de expediente pessoal do Procurador-Geral da República;

i) Assegurar o expediente técnico e administrativo relativo ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e aos respetivos vogais; e

j) Exercer as demais competências cometidas por lei, regulamento ou pelo Procurador-Geral da República ou quem os substituir.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 26.º

Direcção

O Gabinete do Procurador-Geral da República é dirigido por um director.

Artigo 27.º

Substituição do director do Gabinete do Procurador-Geral da República

O Director de Gabinete é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo assessor que o Procurador-Geral da República designar.

Artigo 28.º

Membros do Gabinete do Procurador-Geral da República

1. O pessoal do Gabinete do Procurador-Geral da República é livremente escolhido por este, sendo o diretor, preferencialmente, de entre pessoal com perfil de dirigente intermédio da Administração Pública.

2. Os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República são equiparados, para todos os efeitos, a membros do gabinete dos membros do Governo.

3. Os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República são recrutados nos termos do estatuto do pessoal de quadro especial, salvo tratando-se de magistrados ou oficiais de justiça.

4. Quando os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República forem magistrados ou oficiais de justiça e a remuneração do pessoal do quadro especial que lhe seria aplicável for inferior à sua, mantêm a remuneração do quadro de origem, com direito aos mesmos acréscimos remuneratórios atribuídos aos magistrados e oficiais de justiça colocados nos Departamentos Centrais.

Secção III

Vice-Procurador-Geral da República

Artigo 29.º

Nomeação e cessação de funções

1. O Vice-Procurador-Geral da República é nomeado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos.

2. O mandato do Vice-Procurador-Geral da República é de três anos, renovável.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

3. O mandato do Vice-Procurador-Geral da República cessa:

a) Por deliberação do CSMP, a todo o tempo, por sua iniciativa com fundamento em justa causa comprovada mediante processo disciplinar, ou sob proposta do Procurador-Geral da República; e

b) Com o termo do mandato do Procurador-Geral da República.

Artigo 30.º

Competência

1. Compete ao Vice-Procurador-Geral da República:

a) Coadjuvar e substituir o Procurador-Geral da República no exercício das suas funções;

b) Exercer as competências conferidas por lei ao Procurador-Geral da República, por delegação deste ou substituição;

c) Coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público nas áreas judiciais e junto dos tribunais previstos na presente Lei ou que tenham sido determinados pelo Procurador-Geral da República;

d) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas, instruções e ordens de serviço, bem como a promoção de medidas administrativas ou legislativas que visem a uniformização de procedimentos, a melhoria da produtividade dos magistrados e demais recursos humanos e da eficácia e eficiência da atividade do Ministério Público; e

e) Exercer as demais competências conferidas por lei ou regulamento.

2. O despacho de delegação de competência referida na alínea *c*) do número anterior é publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Secção IV

Conselho Superior do Ministério Público

Subsecção I

Natureza, composição, competência e funcionamento

Artigo 31.º

Natureza

1. O CSMP é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados do Ministério Público, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais das procuradorias, bem como dos seus próprios.

2. O CSMP é também o órgão de gestão e disciplina dos oficiais de justiça e demais recursos humanos do Ministério Público, de orientação geral e superintendência no funcionamento dos serviços do ministério público.

Artigo 32.º

Autonomia

O CSMP goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da presente lei.

Artigo 33.º

Composição

1. O CSMP é presidido pelo Procurador-Geral da República e compõe-se dos seguintes vogais:

Quatro cidadãos nacionais idóneos e de reconhecido mérito, que não sejam magistrados nem advogados e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, eleitos pela Assembleia Nacional;

Um cidadão nacional idóneo e de reconhecido mérito, que não seja magistrado nem advogado e esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, designado pelo Governo;

Três magistrados do Ministério Público, eleitos pelos seus pares.

2. O mandato dos membros do CSMP tem a duração de três anos.

3. Junto do CSMP funciona um serviço de inspecção do Ministério Público.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 33.º-A

Estrutura

O CSMP compreende:

a) O Serviço de Inspeção do Ministério Público; e

b) O Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 34.º

Vice-Presidente do CSMP

1. O CSMP dispõe de um Vice-Presidente que em regime de exclusividade coadjuva o Presidente, exercendo as competências que lhe forem delegadas pelo CSMP ou subdelegadas pelo presidente e o substitui nas suas faltas e impedimentos.

2. O Vice-Presidente do CSMP é eleito pelos seus membros, por escrutínio secreto, de entre seus pares, sob proposta do Presidente.

3. O mandato do Vice-Presidente do CSMP é de três anos renovável.

4. O mandato do Vice-Presidente do CSMP cessa, mantendo-se, no entanto, em funções até à eleição de um novo Vice-Presidente:

a) Com a cessação do seu mandato como membro do CSMP; e

b) Com a cessação do mandato do Presidente proponente;

5. O Vice-Presidente do CSMP pode ser destituído do cargo pelo CSMP, a todo o tempo, por escrutínio secreto, sob proposta do Presidente.

6. O tempo de serviço prestado pelo Vice-Presidente conta para todos os efeitos na sua categoria de origem.

Artigo 35.º

Exercício dos cargos

1. O mandato dos vogais do CSMP tem a duração de três anos, renovável.

2. O mandato dos vogais do CSMP, inicia-se com a sua tomada de posse perante o Presidente, no prazo legal, na sua primeira reunião subsequente à publicação no Boletim Oficial dos resultados das eleições e da designação e cessa com a tomada de posse dos novos membros, sem prejuízo da

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

cessação individual do mandato e do disposto nos números seguintes.

3. Até noventa dias que antecedem o termo do mandato dos vogais eleitos pela Assembleia Nacional e do vogal designado pelo Governo, o Presidente do CSMP comunica o facto a cada uma dessas entidades para efeitos de nova eleição e designação.

4. Os vogais do CSMP podem requerer a suspensão temporária do mandato em caso de doença ou para gozo de licença de maternidade ou paternidade por período não superior a cento e oitenta dias.

5. O prolongamento da suspensão temporária do mandato por período superior ao previsto no número anterior equivale a impedimento definitivo.

6. Determina a suspensão do mandato de vogal do CSMP:

a) A pronúncia ou a designação de dia para julgamento por crime doloso, praticado no exercício de funções ou punível com pena de prisão superior a três anos; e

b) A suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplina, a qual deve ser imediatamente comunicada ao CSMP pela entidade que a determinou,

7. Nos casso de suspensão do mandato:

a) Tratando-se dos vogais eleitos pela Assembleia Nacional e do vogal designado pelo Governo, o CSMP delibera sobre a verificação dos respetivos pressupostos, que comunica à entidade que elegeu ou designou o vogal, para efeitos de declaração dessa suspensão e sua publicação no seu sítio da internet, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial; e

b) Tratando-se dos vogais eleitos pelos pares da magistratura do ministério público, o CSMP delibera sobre os pressupostos, declara essa suspensão e ordena a sua publicação no seu sítio da internet, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial.

8.Determina a perda do mandato de vogal do CSMP e a consequente declaração de vacatura do cargo:

a) A renúncia, a todo o tempo, que se torna eficaz com a apresentação da respetiva declaração ao Presidente do CSMP e sua publicação no sítio da internet do CSMP, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial ou decorrido o prazo de trinta dias após essa apresentação;

b) O impedimento definitivo, nomeadamente o que resulte de impedimento ou incompatibilidade legal superveniente e doença física ou psíquica incapacitante para o

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

exercício de funções;

c) A falta não justificada pelo CSMP a três reuniões consecutivas ou cinco interpoladas do CSMP ou dos seus órgãos ou serviços a que deva comparecer;

d) A aplicação de sanção que importe afastamento do serviço; e

e) Tratando-se de magistrado do ministério público, o mesmo deixe de pertencer à sua carreira ou tenha sido nomeado para outro mandato ou outra comissão de serviço, qualquer que seja a sua natureza.

9. Nas situações de perda de mandato:

a) Tratando-se dos vogais eleitos pela Assembleia Nacional e do vogal designado pelo Governo, o CSMP delibera sobre a verificação dos respetivos pressupostos, que comunica à entidade que elegeu ou designou o vogal, para efeitos de declaração dessa perda e da consequente vacatura do cargo, bem como de publicação no seu sítio da internet, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial; e

b) Tratando-se dos vogais eleitos pelos pares da magistratura do ministério público, o CSMP delibera sobre os pressupostos, declara essa perda e vacatura do cargo e ordena sua publicação no seu sítio da internet, no Diário de Justiça Eletrónico e no Boletim Oficial.

10. A morte de vogal do CSMP determina a cessação do respetivo mandato e a consequente declaração de vacatura do cargo, procedendo-se a nova eleição ou designação.

11. Em todos os casos de declaração de vacatura do cargo de vogal do CSMP o órgão competente deve determinar imediatamente o início do processo com vista à nova eleição ou designação.

12. O exercício do cargo de vogal do CSMP prevalece sobre o de qualquer outra atividade, devendo o vogal considerar-se automaticamente dispensado do respetivo serviço para participar nas atividades do CSMP sempre que convocado para o efeito, mantendo todos os direitos, regalias e garantias do serviço de origem.

Artigo 36.º

Estatuto dos membros do CSMP

1. Durante o exercício do cargo, o Presidente do CSMP pode candidatar-se em concurso público aberto para a promoção à categoria imediatamente superior, se for o caso, com dispensa de inspeção, avaliação, classificação e notação pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público, desde que preenche cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Tenha o tempo mínimo de serviço efetivo exigido para o efeito; e

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

b) A última classificação obtida na categoria seja a mínima exigida para o acesso ao cargo imediatamente superior, ainda que desatualizada.

2. No termo do mandato, o Presidente do CSMP, pode ser promovido imediatamente à categoria superior, se foro o caso, com dispensa de inspeção, avaliação, classificação e notação pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público, desde que preenche cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Tenha exercido o cargo de forma ininterrupta por um período mínimo de cinco anos;

b) Não tenha beneficiado de qualquer promoção durante o período do exercício do cargo; e

c) A última classificação obtida na categoria seja a mínima exigida para o acesso ao cargo imediatamente superior, ainda que desatualizada.

3. O Vice-Presidente do CSMP aufere a remuneração correspondente à do procurador-geral adjunto, sendo-lhe aplicável o disposto nos números anteriores.

4. Aos vogais do CSMP que não sejam magistrados do Ministério Público é aplicável o regime de garantias de imparcialidade e, com as necessárias adaptações, os deveres dos magistrados do Ministério Público.

5.Todos os vogais do CSMP gozam, ainda:

a) Do direito a passaporte diplomático;

b) Do direito de utilização de Salas VIP nos aeroportos e portos nacionais, nas mesmas condições atribuídas por lei ao Vice-Procurador-Geral da República; e

c) De precedência e tratamento protocolares atribuídos por lei ao Vice-Procurador-Geral da República.

6. Com exceção do Presidente e do Vice-Presidente, os restantes membros do CSMP têm o direito a uma senha de presença, para cada reunião do Plenário em que participarem, no montante fixado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, sob proposta do CSMP.

7. Sempre que convocados para as reuniões do CSMP, os membros residentes fora da sua sede têm direito a ajudas de custos, nos termos e condições fixados na lei.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 37.º

Competência

1. Compete ao CSMP:

a) Definir a orientação geral e assegurar a fiscalização da atividade do Ministério Público;

b) Assegurar a superintendência no funcionamento das procuradorias da república, das secretarias e dos demais serviços do Ministério Público;

c) Nomear, colocar, transferir, apreciar o mérito profissional, proceder ao desenvolvimento profissional, exonerar, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados do Ministério Público, com exceção das competências constitucionalmente reservadas em matéria de nomeação e cessação do mandato do Procurador-Geral da República;

d) Aprovar as propostas do orçamento da Procuradoria-Geral da República e do CSMP e apresentá-las ao Governo, nos termos da lei;

e) Deliberar e emitir directivas em matéria de organização interna e de gestão de recursos humanos;

f) Emitir orientações, genéricas ou específicas, diretivas, instruções ou ordens de serviço a que deve obedecer a atuação dos magistrados, oficiais de justiça e demais pessoal do Ministério Público;

g) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça, através do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;

h) Nomear, colocar, transferir, apreciar o mérito profissional, proceder ao desenvolvimento profissional, exonerar, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a oficiais de justiça e demais recursos humanos dos serviços do Ministério Público;

i) Promover a formação e o aperfeiçoamento profissional dos magistrados e recursos humanos das secretarias e dos demais serviços do Ministério Público, elaborando o correspondente plano;

j) Processar e julgar as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos ou assuntos da sua competência;

k) Emitir parecer, quando solicitado, sobre os projectos de organização e funcionamento

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

dos tribunais e do Ministério Público e, em geral, de administração da Justiça;

l) Conhecer das impugnações administrativos previstas nesta lei;

m) Aprovar o seu plano estratégico quinquenal, do qual devem constar os objetivos estratégicos e as metas a atingir pelas procuradorias da república e pelos demais serviços do Ministério Público;

n) Aprovar, até 15 de setembro de cada ano e após a recolha das informações do grau de cumprimento dos objetivos estratégicos e das metas processuais pelos serviços e magistrados do Ministério Público, os planos anuais de inspeções classificativas e não classificativas, sendo que, tratando-se de plano anual de inspeções classificativas, o mesmo deve conter os objetivos estratégicos e as metas processuais a atingir pelos serviços do Ministério Público;

o) Fixar, até 15 de setembro de cada ano e com a aprovação do plano anual de inspeções classificativas, a contingentação processual a atingir por cada magistrado do Ministério Público, tendo sempre em conta as informações recolhidas sobre o grau de cumprimento dos objetivos estratégicos e das metas processuais fixados anteriormente.

p) Determinar a realização de inspeções extraordinárias e a instauração de processosde inquérito, disciplinar e de sindicância;

q) Superintender no Serviço de Inspeção do Ministério Público;

r) Administrar os recursos financeiros e patrimoniais das procuradorias da república e demais serviços do ministério público e os seus próprios;

s) Colaborar com o Governo em matéria de execução da política da justiça, em particular da política criminal;

t) Aprovar os regulamentos internos de funcionamento, próprio e da Procuradoria-Geral da República; e

u) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. O CSMP entrega à Mesa da Assembleia Nacional, até 20 de setembro de cada ano, o relatório sobre a situação da Justiça, o funcionamento do Ministério Público e o exercício das suas actividades relativo ao ano judicial anterior, contendo, nomeadamente, as estatísticas sobre a evolução da criminalidade e o movimento processual.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 38.º

Funcionamento

1. O CSMP funciona junto da Procuradoria-Geral da República e sob a direta dependência do seu Presidente.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as reuniões do CSMP têm lugar, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos um terço dos seus membros.

3. Quando esteja em causa a instauração de processo disciplinar ou aplicação de sanção disciplinar contra:

a) O Procurador-Geral da República, a convocação do CSMP é obrigatória e cabe ao seu Vice-Presidente e, na falta, ausência ou impedimento deste, por qualquer outro membro; e

b) O Vice-Procurador-Geral da República e o Vice-Presidente do CSMP, a convocação do CSMP é obrigatória e cabe ao Presidente e, na falta, ausência ou impedimento deste, por qualquer outro membro.

4. As deliberações do CSMP são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

5. O CSMP só pode funcionar com a presença, física ou virtual, de um mínimo de cinco membros.

6. O CSMP ou o seu Presidente pode, sempre que entender conveniente, convocar o inspetor superior do Ministério Público a participar nas suas reuniões, sem direito a voto, com exceção das destinadas a apreciar os processos de inquéritos e disciplinares ou de inspeção, classificação e notação de magistrados e oficiais de justiça, bem como dos demais funcionários e agentes dos serviços do Ministério Público.

7. O CSMP elege o seu Secretário, sob proposta do Presidente, de entre os secretários do Ministério Público.

Artigo 39.º

Distribuição de processos

1. Os processos são distribuídos, por sorteio, pelos membros do CSMP.

2. O vogal a quem o processo é distribuído é o seu relator.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

3. O relator pode requisitar os documentos, processos e diligências que considerar necessários, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e de forma a não causar prejuízos às partes.

4. No caso de o relator ficar vencido, a redação da deliberação cabe ao vogal eleito por novo sorteio.

5. Se a matéria for de manifesta simplicidade, pode o relator submetê-la a apreciação com dispensa de vistos.

6. A deliberação que adopte os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspector ou instrutor do processo pode ser expressa por acórdão de concordância, com dispensa de relatório.

Artigo 40.º

Exercício de poderes em caso de urgência

1. Pode o Procurador-Geral da República exercer as competências do CSMP que, pela sua natureza, não devam aguardar a reunião deste, em caso de urgência, submetendo as decisões adotadas à ratificação do CSMP na primeira reunião seguinte.

2. Excluem-se do disposto no número anterior as matérias relativas à nomeação, colocação, transferência e desenvolvimento profissional, bem como à extinção do vínculo profissional.

Artigo 41.º

Recurso contencioso

1. Das deliberações do CSMP cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça, a interpor nos termos da lei.

2. A interposição de recurso contencioso de deliberações do CSMP sobre a inspeção, avaliação, classificação e notação, bem como as tomadas no âmbito de processo disciplinar, relativas a magistrados, oficiais de justiça e demais funcionários e agentes do Ministério Público têm efeito suspensivo.

3. Da citação da interposição do recurso contencioso deve o Presidente do CSMP dar conhecimento ao Conselho.

4. O Presidente do CSMP indica quem pode apresentar a proposta de contestação, podendo optar por contratação de advogado ou indicar um magistrado do ministério público ou, ainda, solicitar essa proposta ao Departamento Central do Contencioso do Estado e Interesses Difusos.

5. O recurso contencioso relativo às matérias a que se refere o número anterior são processos

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

urgentes, devendo ser decididos no prazo máximo de noventa dias, a contar da sua entrada no Supremo Tribunal de Justiça.

Subsecção II

Eleição de magistrados para o CSMP

Artigo 42.º

Princípios eleitorais e capacidade eleitoral activa

1. Os vogais referidos na alínea a) e b) do artigo 33º são eleitos e designado, respectivamente, nos termos da Constituição da República e dos Regimentos da Assembleia Nacional e do Conselho de Ministros.

2. Os vogais referidos na alínea c) do artigo 33º são eleitos por sufrágio secreto e universal por um colégio eleitoral formado pelos magistrados do Ministério Público em efectividade de funções.

Artigo 43.º

Comissão Eleitoral

1. A fiscalização da regularidade dos actos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma Comissão Eleitoral.

2. Constituem a Comissão Eleitoral o Procurador-Geral da República e dois magistrados do Ministério Público eleitos pelo CSMP.

3. As funções de presidente são exercidas pelo Procurador-Geral da República e as deliberações são tomadas à pluralidade de votos.

Artigo 44.º

Competência da Comissão Eleitoral

Compete especialmente à Comissão Eleitoral preparar e conduzir o processo eleitoral, bem como decidir as reclamações apresentadas no decurso das operações eleitorais.

Artigo 45.º

Capacidade eleitoral passiva

São eleitores elegíveis os magistrados em exercício efectivo de funções no Ministério Público.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 46.º

Data de eleição

1. A eleição de magistrados para membros do CSMP tem lugar dentro dos trinta dias anteriores à cessação dos mandatos ou nos primeiros sessenta dias posteriores à ocorrência de vacatura.

2. O Procurador-Geral da República anuncia a data da eleição, com a antecedência mínima de vinte dias, por aviso publicado no Boletim Oficial.

Artigo 47.º

Apresentação e recepção de candidaturas

1. A apresentação de candidaturas faz-se por proposta subscrita por um ou mais eleitores, acompanhada da declaração de aceitação da candidatura pelo candidato ou por iniciativa pessoal do interessado.

2. As candidaturas são recebidas pelo secretário do CSMP.

3. O prazo de apresentação de candidaturas é de dez dias após a publicação do aviso que designa a data das eleições.

Artigo 48.º

Admissão de candidaturas

1. Findo o prazo para a apresentação de candidaturas, a Comissão Eleitoral verifica a regularidade dos processos e a elegibilidade dos candidatos.

2. São rejeitadas as candidaturas apresentadas fora do prazo ou referentes a candidatos inelegíveis.

3. Verificando-se alguma irregularidade, o candidato é notificado para a suprir, no prazo de quarenta e oito horas.

4. A decisão a que se referem os números 1 e 2 deste artigo é proferida no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para apresentação de candidaturas e é imediatamente notificada aos candidatos.

Artigo 49.º

Recursos

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Constitucional, no prazo de vinte e quatro horas.

2. O requerimento de interposição de recurso, devidamente fundamentado, deve ser acompanhado de todos os elementos de prova.

3. O recurso deve ser decidido no prazo de vinte e quatro horas.

4. Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos.

Artigo 50.º

Comunicação das candidaturas

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada a todos os magistrados do Ministério Público.

Artigo 51.º

Desistência de candidatura

Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-la até quarenta e oito horas antes do dia das eleições, mediante declaração por ele assinada.

Artigo 52.º

Condições de votação por correspondência ou via eletrónica

1. Os eleitores podem exercer o seu direito de voto por correspondência ou por via eletrónica e devem comunicar tal intenção à Comissão Eleitoral no prazo de oito dias após o anúncio da data designada para a eleição.

2. Para efeitos de votação por correspondência, a Comissão Eleitoral deve enviar aos eleitores que comunicaram essa intenção, o boletim de voto no prazo de dois dias após a receção dessa comunicação.

3. Os eleitores podem exercer o seu direito de voto por correspondência, o qual deve dar entrada na Comissão Eleitoral até à hora designada para a abertura das assembleias de voto.

4. O voto por correspondência pode ser enviado à Comissão Eleitoral através de uma das seguintes vias:

a) Em envelope fechado, por correio postal com aviso de receção ou entrega em mão mediante protocolo de correspondência ou recibo de receção; ou

b) Através de correio eletrónico, contendo o boletim de voto digitalizado.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

5. Os eleitores que manifestaram a sua intenção de votar por via eletrónica utilizam o aplicativo informático aprovado e disponibilizado para o efeito pelo CSMP.

Artigo 53.º

Assembleia de votos

1. A eleição de magistrados do ministério público para o CSMP é especialmente convocada pelo Presidente da Comissão Eleitoral, tem lugar num ou mais locais dos círculos e ou das comarcas previamente anunciados por essa Comissão, em assembleias de votos, com o número de mesas e respetivas urnas.

2 As assembleias de votos são presididas por um dos membros da Comissão Eleitoral ou um magistrado do ministério público, respetivamente designado ou devidamente credenciado por esta.

3 As despesas relativas às deslocações e ajudas de custos dos magistrados do ministério público com capacidade eleitoral ativa e passiva, quando convocados para as assembleias de votos presenciais, são suportadas pelo CSMP.

Artigo 54.º

Forma de votação

1. A votação é feita por escrutínio secreto, votando cada eleitor nos nomes dos magistrados do Ministério Público da sua escolha constantes das listas de candidaturas.

2. Antes da votação presencial, são colocados na urna os boletins de votos por correspondência.

3. A votação eletrónica tem lugar no período de funcionamento das mesas de voto presenciais, nos termos determinados pelo CSMP.

Artigo 55.º

Apuramento dos resultados

1. Contados os votos, são eleitos para os cargos a preencher os candidatos que obtiveram o maior número de votos.

2. Em caso de empate, procede-se, à segunda votação, no prazo de quarenta e oito horas subsequentes, sendo escrutinados apenas os candidatos que obtiveram o mesmo número de votos.

3. Revogado.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 56.º

Contencioso eleitoral

O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de quarenta e oito horas, para o Tribunal Constitucional.

Artigo 57.º

Publicação dos Resultados

Os resultados das eleições são publicados no Boletim Oficial.

Subsecção III

Serviço de inspecção

Artigo 58.º

Natureza, missão, composição, direção e competências

1. O Serviço de Inspeção do Ministério Público integra o CSMP e é dotado de autonomia administrativa, mas na sua dependência financeira e patrimonial, a quem presta contas, nos termos da Constituição e da lei.

2. O Serviço de Inspeção do Ministério Público tem a missão de fiscalizar a atividade do Ministério Público, avaliar o serviço e o mérito e assegurar a disciplina dos respetivos magistrados, oficiais de justiça e demais recursos humanos e de, complementarmente, acompanhar e avaliar a gestão e o normal funcionamento dos serviços do ministério público.

3. O Serviço de Inspeção do Ministério Público é composto por um corpo de inspetores do Ministério Público, em número fixado no respetivo quadro de pessoal e recrutados e selecionados nos termos do respetivo diploma orgânico.

4. O corpo de inspetores do ministério público é apoiado por secretários de inspeção do ministério público e demais pessoal, recrutados e selecionados nos termos e condições previstos do respetivo diploma orgânico.

5. O Serviço de Inspeção do Ministério Público é dirigido pelo Inspetor Superior do Ministério Público.

6. As competências do Serviço de Inspeção do Ministério Público são as previstas no respetivo diploma orgânico.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Subsecção IV

Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão

Artigo 58.º-A

Composição

O Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão do CSMP é composto por pessoal com o perfil profissional adequado ao exercício das suas competências e em número fixado no respetivo quadro de pessoal.

Artigo 58.º-B

Estrutura e direção

1. O Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão do CSMP compreende:

a) A Unidade de Planeamento, Orçamento e Gestão; e

b) A Unidade de Administração Geral.

2. O Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão é equiparado a direção de serviço e dirigido por um diretor de serviço, recrutado nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública e Equiparado,

3. O diretor do Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão integra a composição do Conselho Administrativo do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público, nos termos previstos no respetivo regulamento orgânico.

4. As unidades orgânicas previstas no n.º 1 são coordenadas:

a) A Unidade de Planeamento, Orçamento e Gestão, pelo diretor do Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão; e

b) A Unidade de Administração Geral, pelo Secretário do CSMP.

Artigo 58.º-C

Competência

1. Em relação à gestão dos magistrados e demais recursos humanos, financeiros e materiais da Procuradoria-Geral da República, das Procuradorias da República de Círculo, das Procuradorias da República de Comarca e dos demais serviços do Ministério Público, bem como à dos seus próprios recursos, o Serviço de Planeamento, Gestão e Orçamento tem as mesmas competências

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

atribuídas por lei às Direções-Gerais dos departamentos governamentais.

2. Compete à Unidade de Planeamento, Gestão e Orçamento, nomeadamente:

a) Elaborar a proposta do plano estratégico quinquenal do CSMP e assegurar a sua execução, monitorizando, avaliando e fiscalizando a sua execução, salvo na parte que seja da responsabilidade do Serviço de Inspeção do Ministério Público;

b) Exercer as mesmas competências atribuídas por lei à Direções-Gerais de Planeamento, Gestão e Orçamento dos departamentos governamentais, em relação à gestão dos magistrados e aos demais recursos humanos, financeiros e materiais da Procuradoria-Geral da República, das Procuradorias da República de Círculo, das Procuradorias da República de Comarca e dos demais serviços do Ministério Público, bem como à dos seus próprios recursos; e

c) Exercer as competências técnicas, administrativas e operacionais atribuídas pelo Regulamento Orgânico do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público ao CSMP que não estejam expressamente reservadas ao plenário deste órgão ou aos órgãos e gestão do referido Cofre.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, cabe à Unidade de Planeamento, Gestão e Orçamento do CSMP, designadamente:

a) Executar as tarefas técnicas, administrativas e operacionais inerentes à preparação, alteração e execução dos orçamentos da Procuradoria-Geral da República, incluindo o do CSMP, das Procuradorias da República de Círculo, das Procuradorias da República de Comarca e dos demais serviços do Ministério Público;

b) Executar as tarefas técnicas, administrativas e operacionais inerentes à preparação, alteração e execução do orçamento do Ministério Público, que deverá integrar o orçamento privativo do Cofre dos Tribunais e do Ministério Público;

c) Assegurar as tarefas técnicas, administrativas e operacionais inerentes à elaboração dos instrumentos de controle de execução orçamental e de prestação de contas previstos na lei por parte do CSMP;

d) Executar as tarefas técnicas, administrativas e operacionais inerentes ao planeamento, aprovisionamento e à gestão e administração do património afeto à Procuradoria-Geral da República, às Procuradorias da República de Círculo, as Procuradorias da República de Comarca e aos demais serviços do Ministério Público;

e) Assegurar a execução do expediente relativo à realização de concursos públicos, nos termos da lei:

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

f) Prestar apoio técnico e administrativo ao CSMP na gestão e administração dos quadros de pessoal da Procuradoria-Geral da República, das Procuradorias da República de Círculo, das Procuradorias da República de Comarca e dos demais serviços do Ministério Público, executando todos os procedimentos administrativos necessários;

g) Prestar apoio técnico e administrativo aos membros do CSMP e ao Serviço de Inspeção do Ministério Público que for solicitado no âmbito das suas competências;

h) Praticar os atos preparatórios necessários ou determinados superiormente relativos à gestão das carreiras dos magistrados e demais recursos humanos dos serviços do Ministério Público;

i) Proceder ao registo biográfico e disciplinar nos processos individuais dos magistrados e demais recursos humanos do Ministério Público;

j) Garantir, no âmbito das suas competências, a realização das tarefas inerentes à receção, distribuição, expedição, arquivo e conservação de correspondência e outros documentos;

k) Prestar o apoio técnico e administrativo à Comissão Eleitoral e assegurar todo o expediente relativo ao processo eleitoral à candidatura dos magistrados do Ministério Público ao CSMP;

l) Assegurar a execução do expediente relativo a serviços de apostilhas, exposições, prestação de cauções e demais tarefas não confiadas a outros serviços; e

m) Exercer as demais competências delegadas pelo CSMP ou pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 59.º

Competência

Revogado

Secção V

Conselho Consultivo

Artigo 60.º

Composição

1. A Procuradoria-Geral da República exerce funções consultivas por intermédio do seu Conselho Consultivo.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

2. O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é presidido pelo Procurador-Geral da República, e pelos seguintes vogais:

a) Antigos Procuradores-Gerais da República em exercício de funções no Ministério Público e que não estejam em comissão de serviço;

b) Procuradores-Gerais Adjuntos em exercício de funções no Ministério Público e que não estejam em comissão de serviço; e

c) Magistrados judiciais e do Ministério Público e juristas de reconhecido mérito.,

3. O número dos procuradores da república referidos nas alíneas a) e b) do número anterior não pode ser inferior a dois terços do número total de vogais.

4. São condições de provimento:

a) Para os magistrados judiciais e do Ministério Público a que se refere a alínea c) do nº 2, 15 anos de atividade em qualquer das magistraturas e, tratando-se de magistrados que devam ser classificados, com classificação de serviço de Muito Bom; e

b) Para os restantes juristas, idoneidade cívica, reconhecimento de mérito científico e comprovada capacidade de investigação no domínio das ciências jurídicas, 15 anos de atividade profissional no domínio das ciências jurídicas e idade não superior a 70 anos.

5 A nomeação dos vogais do Conselho Consultivo é feita pelo CSMP e realiza-se sob proposta do Procurador-Geral da República.

6. O mandato de vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é de três anos, renovável.

7. Aos vogais do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República que não sejam magistrados do Ministério Público é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de deveres, direitos e garantias destes magistrados.

Artigo 61.º

Competência

Compete ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República:

a) Emitir parecer restrito à matéria de legalidade nos casos de consulta previstos na lei ou a solicitação do Presidente da Assembleia Nacional ou do Governo;

b) Pronunciar-se, a pedido do Governo, acerca da formulação e conteúdo jurídico de

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

projectos de diplomas legislativos;

c) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;

d) Informar o Governo, por intermédio do Procurador-Geral da República, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições de textos legais e propor as devidas alterações;

e) Pronunciar-se sobre as questões que o Procurador-Geral da República, no exercício das suas funções, submeta à sua apreciação.

f) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 62.º

Funcionamento

1. A distribuição de pareceres faz-se por sorteio.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Procurador-Geral da República pode determinar que os pareceres sejam distribuídos segundo o critério de especialização dos vogais.

3. O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República funciona com um mínimo de cinco membros, incluindo o Presidente.

Artigo 63.º

Prazo de elaboração dos pareceres

1. Os pareceres são elaborados dentro de sessenta dias, salvo se, pela sua complexidade, for indispensável maior prazo, devendo, nesta hipótese, comunicar-se previamente à entidade consulente a demora provável.

2. Os pareceres solicitados com declaração de urgência têm prioridade sobre os demais.

Artigo 64.º

Reuniões

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, quando for convocado pelo Presidente.

2. Os vogais do Conselho Consultivo têm direito a senhas de presença, em igual montante e nos mesmos termos fixados para os vogais do CSMP.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

3. O Conselho Consultivo é secretariado pelo Secretário do CSMP, com direito à senha de presença prevista no número anterior.

Artigo 65.º

Votação

1. As resoluções do Conselho Consultivo são tomadas à pluralidade de votos e os pareceres assinados pelos vogais que neles intervierem, com as declarações a que houver lugar.

2. O Procurador-Geral da República tem voto de qualidade e assina os pareceres.

Artigo 66.º

Valor dos pareceres

1. O Procurador-Geral da República pode determinar, no uso da competência que lhe é atribuída pela presente lei que a doutrina dos pareceres do Conselho Consultivo seja seguida e sustentada pelos magistrados do Ministério Público.

2. Os pareceres a que se refere o número anterior são divulgados a todos os magistrados do Ministério Público e as suas conclusões publicadas em base de dados de acesso eletrónico.

3. Por sua iniciativa, ou sobre exposição fundamentada de qualquer magistrado do Ministério Público, pode o Procurador-Geral da República submeter as questões a nova apreciação, para eventual revisão da doutrina firmada.

Artigo 67.º

Homologação de pareceres e sua eficácia

1. Quando homologados pelas entidades que os tenham solicitado, ou a cujo sector respeite o assunto apreciado, os pareceres do Conselho Consultivo sobre disposições de ordem genérica são publicados na II Série do Boletim Oficial para valerem como interpretação oficial perante os respectivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer.

2. Se o objecto de consulta interessar a dois ou mais departamentos governamentais que não estejam de acordo sobre a homologação do parecer, esta compete ao Primeiro-Ministro.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Secção VI

Secretaria da Procuradoria-Geral da República

Artigo 68.º

Natureza

A Secretaria da Procuradoria-Geral da República é o serviço do Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas.

Artigo 69.º

Composição e direção

1. A Secretaria da Procuradoria-Geral da República é composto por oficiais de justiça em número fixado no respetivo quadro de pessoal

2. A Secretaria da Procuradoria-Geral da República é dirigida por um secretário do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República

Artigo 70.º

Competências, organização e funcionamento

1. Secretaria da Procuradoria-Geral da República tem e exerce as competências previstas no artigo 90.º da presente Lei junto do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas.

2. A Secretaria da Procuradoria-Geral da República organiza-se e funciona nos termos previstos nos artigos 89.º, 91.º a 96.º da presente Lei.

Secção VII

Departamento Central de Ação Penal

Artigo 71.º

Definição e composição

1. O Departamento Central de Ação Penal, adiante abreviadamente designado apenas por DCAP é o serviço encarregado de direção e coordenação da investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade, podendo estruturar-se em secções especializadas, definidas pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República e ouvido o diretor.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

2. O DCAP é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número mínimo de três, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige e coordena o DCAP um magistrado do Ministério Público, preferencialmente de categoria imediatamente inferior, com pelo menos 18 anos de serviços efetivamente prestados e em efetividade de funções, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

4. O Magistrado do Ministério Público nomeado como diretor do DCAP que não seja Procurador-Geral Adjunto tem direito a um subsídio único de direção correspondente a 25% da sua remuneração base.

5. Os Procuradores da República que exercem funções no DCAP têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% da sua remuneração base.

Artigo 72.º

Competência

1. Compete ao DCAP dirigir e coordenar a investigação dos seguintes crimes:

a) Contra a paz e a humanidade;

b) Organização terrorista, terrorismo e financiamento do terrorismo;

c) Contra a segurança do Estado, com excepção dos crimes eleitorais;

d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição directa ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico;

e) Lavagem de capitais;

f) Corrupção, peculato, tráfico de influência e participação económica em negócio;

g) Administração danosa em unidade económica do sector público;

h) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;

i) Infracções económico-financeiras de dimensão transnacional ou internacional;

j) Tráfico de pessoas e associação criminosa para o tráfico;

k) Tráfico de órgãos humanos e associação criminosa para o tráfico;

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

l) Tomada de reféns;

m) Tráfico de armas e munições e associação criminosa para o tráfico;

n) Pirataria; e

o) Crimes previstos na legislação penal sobre o cibercrime.

2. O exercício das funções de coordenação do Departamento Central de Acção Penal compreende:

a) A análise, em colaboração com os demais órgãos e departamentos do Ministério Público, da natureza e tendências de evolução da criminalidade bem como dos resultados obtidos na respetiva prevenção, deteção e controlo; e

b) A identificação de metodologias de trabalho e a articulação com outros departamentos e serviços, com vista ao reforço da simplificação, racionalidade e eficácia dos procedimentos.

3. Compete ao Departamento Central de Acção Penal dirigir a instrução e exercer a acção penal:

a) Relativamente aos crimes indicados no número 1, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes;

b) Relativamente aos crimes praticados por magistrados;

c) Precedendo despacho do Procurador-Geral da República, quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a especial complexidade ou dispersão territorial da actividade criminosa justificarem a direcção concentrada da investigação.

4. Compete ao Departamento Central de Acção Penal realizar as acções de prevenção relativamente aos seguintes crimes:

a) Lavagem de capitais, financiamento do terrorismo e produção de armas de destruição em massa;

b) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;

c) Administração danosa em unidade económica do sector público;

d) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 72.º-A

Direção

1. Compete ao Diretor do DCAP, em acumulação de funções:

a) Receber e distribuir as participações, denúncias e queixas, para efeitos de apreciação e decisão pelo magistrado do Ministério Púbico de turno;

b) Presidir e orientar a distribuição de processos e serviço, nos termos previstos no regulamento interno do Departamento;

c) Apreciar o seguimento a dar às denúncias públicas de factos suscetíveis de integrar crimes da competência do DCAP;

d) Estabelecer orientações genéricas que assegurem métodos de direção da instrução idóneos à realização da sua finalidade, em prazo razoável;

e) Acompanhar o movimento processual do Departamento, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável e reportar ao Procurador-Geral da República;

f) Assumir e concretizar, ouvidos os demais magistrados do Ministério Público do Departamento, a funções de coordenação que, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior cabe ao DCAP;

g) Propor ao Procurador-Geral da República os objetivos e as metas para o Departamento, para efeitos de integração do Plano Anual de Inspeções do Ministério Público, monitorizar a sua execução e elaborar o relatório anual;

h) Propor ao Procurador-Geral da República, mediante proposta do magistrado titular do processo, o destacamento de pessoal de investigação criminal para coadjuvar a investigação criminal;

i) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas, instruções e ordens de serviço para uniformização, simplificação, racionalidade e eficácia da intervenção do Departamento;

j) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental relativa à atividade do Departamento e transmiti-la ao Procurador-Geral da República;

k) Promover e garantir a articulação com as Procuradorias da República e os demais órgãos e estruturas do Ministério Público;

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

l) Proceder à articulação com os órgãos de polícia criminal, com os estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais de perícia, com os organismos de reinserção social e com os gabinetes responsáveis pela administração de bens e liquidação de ativos provenientes da prática de crime;

m) Propor ao Procurador-Geral da República a criação de equipas de investigação e unidades de missão destinadas ao exercício da atividade do departamento;

n) Manter informado o Procurador-Geral da República sobre as atividades do Departamento;

o) Promover ações de prevenção criminal relativamente aos crimes previstos no n.º 4 do artigo anterior;

p) Assegurar a representação externa do Departamento;

q) Elaborar a proposta de regulamento interno do Departamento e apresentar ao

Procurador-Geral da República para sua apreciação e posterior aprovação pelo

Conselho Superior do Ministério Público;

r) Superintender o funcionamento da secretaria do Departamento; e

s) Exercer as demais competências previstas na lei ou cometidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.

Artigo 72.º-B

Colaboração institucional

A atividade do DCAP é realizada com a integração de especialista ou especialistas dos órgãos de polícia criminal ou de outras instituições públicas, em regime de mobilidade, nos termos da lei.

Secção VIII

Departamento Central do Contencioso do Estado e de Interesses Difusos

Artigo 73.º

Definição e composição

1. O Departamento Central do Contencioso do Estado e de Interesses Difusos, adiante abreviadamente designado apenas por DCCEID, é o serviço de coordenação da intervenção do Ministério Público no domínio do contencioso do Estado em matéria civil e administrativa, bem

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

como de interesses difusos.

2. O DCCEID é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número mínimo de três, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige e coordena o DCCEID um magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

4. O Magistrado do Ministério Público nomeado como diretor do DCCEID que não seja Procurador-Geral Adjunto tem direito a um subsídio único de direção correspondente a 25% da sua remuneração base.

5. Os Procuradores da República que exercem funções no DCCEID têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% da sua remuneração base.

Artigo 74.º

Competência

Compete ao DCCEID:

a) A representação do Estado em juízo, na defesa dos seus interesses patrimoniais;

b) Preparar, examinar e acompanhar formas de composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado.

c) A defesa do direito constitucionalmente reconhecido a um ambiente humano e ecologicamente equilibrado;

d) A defesa dos consumidores, intervindo em ações tendentes à tutela dos interesses individuais homogéneos; e

e) A intervenção em processos destinados à defesa dos interesses públicos ou valores e bens constitucionalmente protegidos, como a saúde pública, o ambiente, o urbanismo, o ordenamento do território, a qualidade de vida e o património cultural.

Artigo 74.º-A

Direção

1.Compete ao Diretor do DCCEID, em acumulação de funções:

a) Proceder à articulação com o Departamento do Governo responsável pela área da Justiça, por intermédio do Procurador-Geral da República, na preparação da intervenção

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

em representação do Estado;

b) Propor ao Procurador-Geral da República e emissão de diretivas, instruções e orientações nas áreas específicas da sua intervenção;

c) Promover a uniformização da atividade dos magistrados, desenvolvendo estudos e elaborando manuais, protocolos e guias de boas práticas;

d) Presidir e orientar a distribuição de processos;

e) Acompanhar o movimento processual do departamento, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável e reportar ao Procurador-Geral da República;

f) Propor ao Procurador-Geral da República os objetivos para o departamento, monitorizar a sua prossecução e elaborar o relatório anual;

g) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental relativa à atividade do departamento e transmitir ao Procurador-Geral da República;

h) Elaborar a proposta de regulamento interno do Departamento e apresentar ao

Procurador-Geral da República para sua apreciação e posterior aprovação pelo

Conselho Superior do Ministério Público;

i) Assegurar a representação externa do Departamento;

j) Propor ao Procurador-Geral da República a criação de equipas de trabalho destinadas à preparação da intervenção em representação do Estado sempre que razões ponderosas assim o recomendem;

k) Manter informado o Procurador-Geral da República sobre as atividades do Departamento; e

l) Exercer as demais competências previstas na lei ou cometidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Secção IX

Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado

Artigo 75.º

Definição e composição

1. O Departamento Central de Cooperação e Direito Comparado, adiante abreviadamente designado por DCCDC, é o serviço encarregado de coordenação da intervenção do Ministério Público em matéria de cooperação jurídica e judiciária internacional e estudo do direito comparado.

2. O DCCDC é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número mínimo de três, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. Na falta de Procurador-Geral Adjunto, dirige o DCCDC um magistrado do Ministério Público, designado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

4. O Magistrado do Ministério Público nomeado como diretor do DCCDC que não seja Procurador-Geral Adjunto tem direito a um subsídio único de direção correspondente a 25% da sua remuneração base.

5. Os Procuradores da República que exercem funções no DCCDC têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% da sua remuneração base.

Artigo 75.º-A

Competência

1. Compete ao DCCDC:

a) Assegurar as funções de autoridade central para efeitos de receção e transmissão de pedidos de cooperação jurídica e judiciária internacional;

b) Assegurar os procedimentos relativos a pedidos de cooperação jurídica e judiciária internacional em matéria penal, instruindo a fase administrativa dos processos de cooperação;

c) Apoiar os magistrados do Ministério Público na preparação e execução de pedidos de cooperação jurídica e judiciária internacional;

d) Prestar assessoria jurídica, recolher, tratar e difundir informação jurídica, especialmente

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

nos domínios do direito estrangeiro e direito internacional, e realizar estudos e difundir informação sobre sistemas comparados de direito, sem prejuízo das atribuições de outros serviços do Departamento governamental responsável pela área da justiça;

e) Preparar, editar e distribuir publicações organizadas ou dirigidas pela Procuradoria-Geral da República ou pelo Procurador-Geral da República sobre matérias relacionadas com a cooperação jurídica ou judiciária internacional;

f) Cooperar na organização e no tratamento de documentação emanada de organismos internacionais;

g) Participar em reuniões internacionais, por intermédio de magistrados ou funcionários para o efeito designados, apoiar os peritos nomeados para nelas participar e prestar colaboração aos representantes do país em organizações internacionais;

h) Colaborar na divulgação, no estrangeiro, do sistema jurídico cabo-verdiano, designadamente entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e da Comunidade de Estados da África Ocidental;

i) Propor e desenvolver ações de formação destinadas aos magistrados do Ministério Público, no âmbito da cooperação judiciária internacional e direito comparado; e

k) Exercer outras funções que lhe sejam conferidas em matéria documental e de informação jurídica.

Artigo 75.º - B

Direção

Compete ao Diretor do DCCDC, em acumulação de funções:

a) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas e instruções em matéria de cooperação jurídica e judiciária internacional;

b) Promover a uniformização da atividade dos magistrados do Ministério Público, desenvolvendo estudos e elaborando manuais, protocolos e guias de boas práticas;

c) Presidir e orientar a distribuição de processos;

d) Acompanhar o movimento processual do Departamento, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo e reportar ao Procurador-Geral da República;

e) Propor ao Procurador-Geral da República os objetivos e metas para o Departamento, a

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

serem integrados no Plano Anual de Inspeções, monitorizar a sua execução e elaborar o relatório anual;

f) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental relativa à atividade do Departamento e transmitir ao Procurador-Geral da República;

g) Elaborar a proposta de regulamento interno do Departamento e apresentar ao

Procurador-Geral da República para sua apreciação e posterior aprovação pelo

CSMP;

h) Assegurar a representação externa do Departamento;

i) Dinamizar e coordenar os Pontos Focais e de Contato para a cooperação jurídica e judiciária internacional; e

j) Exercer as demais competências previstas na lei ou cometidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.

Secção IX

Conselho para Adoção Internacional

Artigo 76.º

Competência e composição

Revogado

Artigo 76.º-A

Natureza, composição e direção

1. O Conselho para a Adoção Internacional, adiante abreviadamente designada apenas por CAI, é uma entidade administrativa que funciona junto e na dependência da Procuradoria-Geral da República, enquanto Autoridade Central do Estado de Cabo-Verde, encarregue de dar cumprimento às obrigações desse Estado decorrentes da Convenção de Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional,

2. O CAI é composto por, pelo menos, um técnico de serviço social e um psicólogo, com o mínimo de cinco anos de experiência nos domínios dos direitos da família e dos menores, de reconhecida idoneidade e competência, respetivamente nos domínios dos assuntos sociais e psicológicos, todos designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

3. O CAI é dirigido por um diretor, designado pelo Procurador-Geral da República, de entre os magistrados do Ministério Público com pelo menos cinco anos de experiência nos domínios dos direitos da família e dos menores.

Artigo 76.º-B

Poderes e competências

1. O CAI exerce em todo o território nacional os poderes de autoridade para a prática, aprovação e autorização de atos relativos à adoção internacional.

2. O CAI exerce em todo o território nacional as competências que lhe são atribuídas pela legislação relativa à adoção internacional.

Artigo 76º-C

Funcionamento

O CAI funciona nos termos do seu próprio regimento de funcionamento, aprovado pelo Procurador-Geral da República.

Secção X

Gabinete de Coordenação e Combate à Cibercriminalidade

Artigo 76.º-D

Natureza e missão

O Gabinete de Coordenação e Combate à Cibercriminalidade, adiante abreviadamente designado apenas por GCCC, é o serviço especializado do Ministério Público em matéria de prevenção, investigação e combate ao cibercrime e recolha de prova digital.

Artigo 76.º- E

Composição e direção

1. O GCCC é constituído por magistrados do Ministério Público e assessores em áreas relevantes, em número fixado no quadro de pessoal da Procuradoria-Geral da República, designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

2. O GCCC é dirigido e coordenado por um magistrado do Ministério Público nomeado pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. O magistrado do ministério público que exerce funções de direção e coordenação no GCCC

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

tem direito a um suplemento único de direção e coordenação, correspondente a 25% da sua remuneração base.

4. Os magistrados do Ministério Público que exercem funções no GCCC tem direito a um suplemento de disponibilidade permanente correspondente a 15% daremuneração base, que acresce ao estatuto remuneratório de origem.

5. Os assessores do GCCC são equiparados, para todos os efeitos, a assessores dos Gabinetes dos membros do Governo e recrutados nos termos do estatuto do pessoal de quadro especial.

Artigo 76.º-F

Competências

1. Compete ao GCCC dirigir e coordenar a atividade do Ministério Público no domínio do combate à cibercriminalidade e promover a troca de informações com órgãos de polícia criminal e prestadores de serviços.

2. Compete, ainda, ao GCCC, no âmbito das suas competências, designadamente:

a) Promover, em articulação com outras entidades, ações de prevenção criminal e de coordenação operacional em matéria de cibercriminalidade;

b) Investigar crimes relacionados direta ou indiretamente com a cibercriminalidade, mediante despacho do Procurador-Geral da República, sempre que razões ponderosas de celeridade processual, de complexidade, gravidade ou de unidade da investigação criminal assim aconselhem;

c) Promover ações de formação sobre a cibercriminalidade e a recolha de prova digital, dirigidas aos magistrados do Ministério Público que exerçam funções nas Procuradorias da República ou no Departamento Central de Ação Penal;

d) Centralizar e tratar informação criminal relativa à cibercriminalidade e à prova digital;

e) Propor ao Procurador-Geral da República a assinatura de protocolos de colaboração técnica e científica com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

f) Criar e dinamizar, na Internet, uma plataforma que favoreça a troca de informação e experiência entre os magistrados do Ministério Público e entre estes e os órgãos de polícia criminal;

g) Participar em reuniões internacionais em matéria de cibercriminalidade, por intermédio de magistrado ou funcionário designado para o efeito;

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

h) Assegurar as plataformas de troca de informação 24/7;

i) Apoiar informaticamente os Departamentos Centrais e outros órgãos e serviços da Procuradoria-Geral da República; e

j) Exercer as demais competências previstas na lei ou cometidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo CSMP.

Artigo 76.º-G

Funcionamento

Para o seu efetivo funcionamento, o GCCC é dotado de espaço próprio e equipamento informático, quantitativo e qualitativamente, necessário e adequado ao cabal exercício das suas competências.

Secção XI

Gabinete de coordenação Nacional dos Assuntos de Famílias e Menores

Artigo 76.º-H

Natureza e missão

O Gabinete de Coordenação Nacional dos Assuntos de Família e Menores, adiante abreviadamente designado por GCFM, é serviço central da Procuradoria-Geral da República responsável por garantir a atuação efetiva e coordenada a nível nacional das atividades dos magistrados do Ministério público com vista à efetiva promoção, proteção e defesa dos direitos da família e da criança e do adolescente.

Artigo 76.º-I

Composição e direção

1. O GCFM é composto por um ou mais magistrados do Ministério Público designados pelo CSMP, sob proposta do Procurador-Geral da República.

2. Quando no GCFM exercem funções mais do que um magistrado do Ministério Público, o mesmo é dirigido por um magistrado designado pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 76.º-J

Atribuições

No cumprimento da sua missão, compete ao GCFM, designadamente e em especial:

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

a) Coordenar a nível nacional as atividades dos magistrados do Ministério Público nas comarcas em matéria de promoção, proteção e defesa dos direitos da família e da criança e do adolescente;

b) Garantir a efetiva articulação, comunicação e cooperação dos magistrados do Ministério Público nas comarcas com as instituições não judiciárias de promoção, proteção e defesa dos direitos da família e da criança e do adolescente;

c) Estudar, identificar e promover as boas práticas que incentivem a ação do Ministério Público na efetiva promoção, proteção e defesa dos direitos da família, da criança e do adolescente, na tutela do seu superior interesse, no respeito dos princípios legais e constitucionais referentes à proteção da infância, nomeadamente, com vista à tramitação célere e encerramento dos correspondentes processos, dentro dos prazos legais ou razoáveis;

d) Estudar, identificar e promover as boas práticas de articulação entre jurisdições distintas, quando interligadas com as matérias em causa;

e) Estudar e propor modelos organizacionais e metodologias de intervenção e de recolha estatística que permitam melhorar a intervenção do Ministério Público, uniformizando procedimentos de atuação e de coordenação nacional e local, relativamente às matérias de promoção, proteção e defesa dos direitos da família, da criança e do adolescente;

f) Promover e preparar a celebração de protocolos e demais instrumentos jurídicos de colaboração com entidades e instituições competentes, designadamente no domínio científico, cuja área de intervenção incida sobre matérias relativas ao direito da família e ao direito dos menores;

g) Dinamizar o exercício das funções e atividade do Ministério Público junto das instituições nacionais e locais não judiciárias de promoção, proteção e defesa dos direitos da família e da criança e do adolescente;

h) Promover e dinamizar estudos relativos a eventuais alterações legislativas, bem como representar o Ministério Público nas comissões ou nos grupos de trabalho constituídos ou a constituir, incidindo sobre temas relacionados com a área de família e menores;

i) Promover e dinamizar plataformas e canais de comunicação e debate entre os magistrados do Ministério Público sobre as matérias de família e menores;

j) Promover e preparar reuniões, encontros de trabalho e ações de formação com a participação de magistrados do Ministério Público e/ou instituições com intervenção na área de família e menores;

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

k) Apoiar os magistrados do Ministério Público, nomeadamente com elementos e dados existentes e relativos a situações similares, disponibilizando toda a informação e documentação existente, inclusive jurisprudencial e doutrinal;

l) Representar a Procuradoria-Geral da República em encontros de trabalho, congressos e outras iniciativas, de âmbito nacional ou internacional, de reconhecido interesse para a atividade do Ministério Público, sempre que mandatado;

m) Cumprir as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei ou determinação do Procurador-Geral da República.

Artigo 76.º-K

Estatuto

Os magistrados do Ministério Público que exercem funções no GCFM têm iguais direitos e regalias dos que exercem funções nos Departamentos Centrais.

CAPÍTULO III

Procuradorias da República de Círculo

Secção I

Procuradorias da República de Círculo

Artigo 77.º

Estrutura

1. Na sede de cada círculo judicial existe uma Procuradoria da República de Círculo.

2. Nas Procuradorias da República de Círculo exercem funções Procuradores da República de Círculo, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 7.º.

Artigo 78.º

Competência das Procuradorias da República de Círculo e direção

1. Compete às Procuradorias da República de Círculo, na respetiva área judicial de intervenção:

a) […];

b) Exercer as competências legais do Ministério Público no círculo judicial que não estejam por lei atribuídas às outras Procuradorias da República, em especial, assegurar o

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

acompanhamento, a monitorização, a superintendência e a fiscalização da atividade do Ministério Público nas Procuradorias da República de Comarca;

c) Dirigir, coordenar, superintender e fiscalizar a atividade dos recursos humanos das suas secretarias;

d) Assegurar o cumprimento das diretivas, instruções e ordens de serviço emitidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador da República de Círculo Coordenador;

e) Garantir a articulação e a coordenação, no âmbito das atribuições e competências do Ministério Público, da atuação e da atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nomeadamente em matéria de investigação criminal e instrução de processos objeto de delegação de competência pelos Procuradores da República de Comarca;

f) Garantir a articulação com as Procuradorias da República de Comarca, com vista ao acompanhamento e à fiscalização da atividade processual dos órgãos de polícia criminal no âmbito de delegações de competências, nos termos da lei;

g) Garantir a representação do Ministério Público no Tribunal da Relação;

h) Assegurar a superintendência e a coordenação das áreas de intervenção delegadas pelo Procurador-Geral da República aos Procuradores da República de Círculo;

i) Garantir a fiscalização pelo Ministério Público do funcionamento dos estabelecimentos prisionais e de internamento de menores e doentes mentais, com vista a velar pela legalidade da execução das sanções penais privativas de liberdade e das medidas de internamento ou tratamento compulsivo;

j) Assegurar a realização de estudos de tendência relativamente a doutrina e jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;

k) Garantir, em articulação com os órgãos de polícia criminal, a realização de estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade; e

l) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

2. As Procuradorias da República de Círculo são dirigidas por um Procurador da República, com a designação de Procurador da República de Círculo Coordenador.

3. O Procurador da República de Círculo Coordenador é substituído, nas suas faltas, ausência e impedimentos, pelo magistrado da mesma categoria, designado pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 7.º.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

4. O Magistrado que exerce funções de coordenação das atividades do Ministério Público nas Procuradorias da República de Círculo tem direito a um suplemento remuneratório, ao tratamento e aos demais direitos e regalias atribuídos aos juízes presidentes dos Tribunais da Relação.

Secção II

Procuradores da República de Círculo

Artigo 79.º

Competência dos Procuradores da República de Círculo

1. Compete aos Procuradores da República de Círculo:

a) Acompanhar, monitorizar, superintender e fiscalizar a atividade do Ministério Público no seu círculo judicial, propondo ao Procurador da República de Círculo Coordenador a emissão de diretivas, instruções e ordens de serviço a que deve obedecer a atuação dos magistrados do círculo judicial no exercício das suas funções;

b) Articular e coordenar, no âmbito das atribuições e competências do Ministério Público, a atuação e a atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nomeadamente em matéria de investigação criminal e instrução de processos objeto de delegação de competência pelos Procuradores da República de Comarca no seu círculo judicial;

c) Articular com os Procuradores da República de Comarca do seu círculo judicial, com vista a acompanhar e fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal no âmbito de delegações de competências, nos termos da lei;

d) Assumir, sob a direção do Procurador da República de Círculo Coordenador, a representação do Ministério Público no Tribunal da Relação do seu círculo judicial;

e) Superintender e coordenar as áreas de intervenção que lhes forem delegadas pelo Procurador-Geral da República ou pelo Vice-Procurador-Geral da República e pelos Procuradores da República de Círculo Coordenadores;

f) Fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos prisionais e de internamento de menores e doentes mentais no seu círculo judicial, com vista a velar pela legalidade da execução das sanções penais privativas de liberdade e das medidas de internamento ou tratamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos e propondo superiormente inspeções aos referidos estabelecimentos, bem como a adopção de procedimentos disciplinares ou criminais que devam ter lugar; sem prejuízo do disposto no número 3;

g) Participar na realização de estudos de tendência relativamente a doutrina e

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;

h) Participar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, na realização de estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade no seu círculo judicial;

i) Participar na elaboração do relatório anual de atividades e dos relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados; e

j) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

2. Os Procuradores da República de Círculo podem ser coadjuvados, no exercício das suas funções, por Procuradores da República designados pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República.

3. O Procurador-Geral da República pode atribuir o exercício da competência prevista na alínea f) do número 1, aos procuradores da república de comarca onde estão instalados os estabelecimentos prisionais ou se encontram as sedes dos Tribunais de Execução de Penas e Medidas de Segurança ou ao representante do Ministério Público junto deste Tribunal.

Artigo 80.º

Competência dos Procuradores da República de Círculo Coordenadores

Além das competências previstas no artigo anterior, compete aos Procuradores da República de Círculo Coordenadores, em acumulação:

a) Representar o Ministério Público junto do Tribunal da Relação;

b) Dirigir e coordenar a atividade dos Procuradores da República de Círculo e de outros Procuradores da República colocados nas Procuradorias da República de Círculo;

c) Proceder à distribuição de serviço entre os magistrados do Ministério Público colocados na Procuradoria da República de Círculo e gerir e decidir conflitos de competências;

d) Emitir diretivas, instruções e ordens de serviço a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público do círculo judicial no exercício das suas funções, por sua iniciativa ou sob proposta dos Procuradores da República de Círculo, dando delas conhecimento ao Procurador-Geral da República;

e) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas, instruções e ordens de serviço que visem a uniformização de procedimentos e da atuação do Ministério Público no círculo judicial;

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

f) Promover, no âmbito das atribuições e competências do Ministério Público, a articulação e coordenação da atuação e da atividade processual dos órgãos de polícia criminal entre si, nomeadamente em matéria de investigação criminal e instrução de processos objeto de delegação de competência pelos Procuradores da República de Comarca no seu círculo judicial;

g) Promover a articulação dos Procuradores da República de Círculo com os Procuradores da República de Comarca do seu círculo judicial, com vista a acompanhar e fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal no âmbito de delegações de competências, nos termos da lei;

h) Realizar estudos de tendência relativamente a doutrina e jurisprudência, por sua iniciativa ou determinados superiormente, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;

i) Realizar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade no seu círculo judicial;

j) Manter regularmente informado o Procurador-Geral da República sobre a atividade do Ministério Público no seu círculo judicial;

k) Elaborar o relatório anual de atividades e os relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados; e

l) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 81.º

Procuradores da República de Círculo

Revogado

CAPÍTULO IV

Procuradorias da República de Comarca

Secção I

Procuradorias da República de Comarca

Artigo 82.º

Estrutura e classificação

1. Nas sedes das comarcas judiciais existem Procuradorias da República de Comarca.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

2. As Procuradorias da República de Comarca compreendem os Procuradores da República e os Procuradores da República Assistentes.

3. As Procuradorias da República de Comarca dispõem de secretarias próprias.

4. Para efeitos de ingresso e acesso na carreira da magistratura do Ministério Público as Procuradorias da República de Comarca classificam-se por Procuradorias da República de Comarca de ingresso, Procuradorias da República de Comarca de primeiro acesso e Procuradorias da República de Comarca de acesso final.

5. As classificações referidas no número anterior correspondem às atribuídas aos tribunais de comarca.

Artigo 83.º

Competência

Compete especialmente às Procuradorias da República de Comarca:

a) Cumprir as atribuições e exercer as competências atribuídas por lei ao Ministério Público nas comarcas e junto dos tribunais de primeira instância;

b) Dirigir, coordenar, superintender e fiscalizar a atividade das suas secretarias e dos seus recursos humanos;

c) Assegurar o cumprimento das diretivas, instruções e ordens de serviço emitidas pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador da República de Círculo Coordenador;

d) Proceder a delegações de competência nos órgãos de polícia criminal, nos termos da lei, acompanhar, monitorizar e fiscalizar a atividade de investigação criminal e a instrução processual delegadas, em articulação com as respetivas Procuradorias da República de Círculo;

e) Articular com as respetivas Procuradorias da República de Círculo a fiscalização pelo Ministério Público do funcionamento dos estabelecimentos prisionais e de internamento de menores e doentes mentais na comarca, com vista a velar pela legalidade da execução das sanções penais privativas de liberdade e das medidas de internamento ou tratamento compulsivo;

f) Colaborar na realização de estudos de tendência relativamente a doutrina e jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;

g) Colaborar na realização de estudos sobre fatores e tendências de evolução da

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

criminalidade na comarca; e

h) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 84.º

Direção

1. As Procuradorias da República de Comarca são dirigidas por um Procurador da República de Comarca, com a designação de Procurador da República Coordenador.

2. Nas Procuradorias da República de Comarca onde exerce funções apenas um magistrado do Ministério Público o mesmo é, também, o Procurador da República de Comarca Coordenador.

3. Nas Procuradorias da República de Comarca onde exercem funções mais de um magistrado do Ministério Público, o Procurador da República de Comarca Coordenador é designado de entre eles pelo CSMP, sob proposta do Presidente, por um período de três anos, renovável uma única vez.

4. O Magistrado que exerce funções de coordenação das atividades do Ministério Público nas Procuradorias da República de Comarca tem direito a um suplemento remuneratório, ao tratamento e aos demais direitos e regalias atribuídos aos juízes presidentes dos Tribunais de Comarca, na respetiva categoria.

Secção II

Competência dos Procuradores da República de 1ª, 2ª e 3ª Classes

Artigo 85.º

Competência

1. Compete aos Procuradores da República de Comarca:

a) Representar o Ministério Público nos tribunais de primeira instância;

b) Orientar e fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e manter informado o Procurador da República de Círculo Coordenador que coordena do respetivo círculo judicial e o Procurador-Geral da República;

c) Articular com os órgãos de polícia criminal, organismos de reinserção social e estabelecimento de acompanhamento, tratamento e cura;

d) Requisitar a intervenção da Polícia Judiciária sempre que o exija a natureza ou a dificuldade da investigação, nos termos da lei; e

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

e) Exercer as demais competências conferidas por lei.

2. Compete ao Procurador da República de Comarca Coordenador:

a) Definir, ouvidos os demais Procuradores da República, critérios de gestão dos serviços;

b) Estabelecer, ouvidos os demais Procuradores da República, normas de procedimento, tendo em vista objectivos de uniformização, concertação e racionalização;

c) Garantir a recolha e o tratamento de informação estatística e procedimental e transmiti-la ao Procurador da República de Círculo Coordenador que coordena do respetivo círculo judicial e ao Procurador-Geral da República;

d) Coordenar a articulação com os órgãos de polícia criminal, os organismos de reinserção social e os estabelecimentos de acompanhamento, tratamento e cura;

e) Decidir sobre a substituição de Procuradores da República de Comarca ou Procuradores da República Assistentes;

f) Proferir decisão em conflitos internos de competência, informando imediatamente dos factos ao Procurador da República de Círculo Coordenador que coordena do respetivo círculo judicial e ao Procurador-Geral da República; e

g) Assegurar a representação externa da Procuradoria da República.

3. O CSMP pode dispensar o Procurador da República de Comarca Coordenador do desempenho de determinadas funções do Ministério Público.

Artigo 86.º

Substituição de Procuradores da República

1. Nas Procuradorias da República de Comarca onde exercem funções dois ou mais magistrados do Ministério Público, estes substituem-se entre si segundo a ordem estabelecida pelo Procurador-Geral da República, sob proposta do Procurador da República de Comarca Coordenador.

2. Nas Procuradorias da República de Comarca onde exerce funções apenas um Procurador da República de Comarca, este é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Procurador da República de Comarca que exerce funções na Procuradoria da República de Comarca mais próxima e, na falta deste, pelo conservador ou notário que exerce funções na conservatória sediada na mesma comarca.

3. Quando substitua o Procurador da República de Comarca, o conservador ou notário toma a

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

designação de agente do Ministério Público.

4. Revogado

5. O exercício efetivo de funções decorrentes do disposto no número 3 confere ao conservador ou notário o direito a uma senha de presença por cada dia de substituição, a fixar por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

6. Os custos com o pagamento das senhas referidas no número anterior, constituem encargos orçamentais do CSMP.

Artigo 87.º

Impugnação dos atos e decisões dos Procuradores da República

Dos atos e decisões dos Procuradores da República cabe reclamação ou recurso hierárquico para o Procurador-Geral da República, nos termos da respetiva lei processual ou da lei geral, consoante couber.

CAPÍTULO V

Secretarias do Ministério Público

Secção I

Organização e competências

Artigo 88.º

Secretarias

1. O expediente do Ministério Público é assegurado por secretarias.

2. Cada órgão do Ministério Público dispõe de uma secretaria própria.

Artigo 89.º

Estrutura

1. As secretarias compreendem uma secção central e podem ter uma ou mais secções de processos.

2. As secretarias do Ministério Público não dispõem de secções, quando o volume de serviço ou a sua especificidade não o justifique.

3. O número de secções de processos é definido pelo Procurador-Geral da República mediante

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

circular, ouvido o magistrado competente.

4. Revogado.

Artigo 90.º

Competências das secretarias

1. Compete à secção central das secretarias:

a) Efectuar o registo e distribuição dos processos e papéis;

b) Distribuir e controlar a execução do serviço externo de todas as secções pelos oficiais de justiça;

c) Contar os processos e papéis avulsos;

d) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens móveis inventariáveis afectos ao serviço, designadamente os meios de transporte, mobiliários, equipamentos e utensílios electrónicos em concertação com os serviços competentes da Procuradoria-Geral da República;

e) Organizar o arquivo e respectivos índices;

f) Organizar a biblioteca;

g) Elaborar os mapas estatísticos;

h) Registar e guardar em depósito os objectos, bens e valores respeitantes a processos, bem como quaisquer documentos que não possam ser apensos ou incorporados naqueles;

i) Passar certidões relativas a processos arquivados;

j) Preparar, tratar e organizar os elementos e dados necessários à elaboração do relatório anual;

k) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo magistrado competente, ou que não caibam às secções de processos.

2. Compete às secções de processos das secretarias:

a) Movimentar os processos e efectuar o respectivo expediente;

b) Preparar e controlar a execução do serviço externo que deva ser cumprido pela secção central de forma centralizada;

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

c) Passar cópias, extractos e certidões relativos a processos pendentes, mediante despacho do magistrado competente;

d) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo magistrado competente.

Secção II

Funcionamento das secretarias

Artigo 91.º

Horário de funcionamento

1. O horário normal de funcionamento das secretarias é o dos restantes serviços públicos, sem prejuízo do seu prolongamento para a prática de actos urgentes, nos termos da lei.

2. O serviço que deva ser executado para além do horário normal de funcionamento das secretarias é assegurado, sob a superior orientação do magistrado competente, pela forma determinada pelos funcionários que chefiem as secções.

3. As secretarias funcionam nos dias úteis.

4. As secretarias funcionam igualmente aos sábados, domingos e feriados, quando seja necessário assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal e na legislação sobre o regime tutelar socio-educativo aplicável a menores e sobre cooperação judiciária com entidades exteriores a Cabo Verde em matéria penal, bem como em outros casos previstos na lei.

Artigo 92.º

Turnos

Para assegurar o funcionamento das secretarias do Ministério Público aos sábados, domingos e feriados podem ser organizados turnos nos termos determinados pelo magistrado competente, ouvido o secretário.

Artigo 93.º

Turnos de férias

Tendo em conta os interesses dos serviços, os mapas de férias distribuem os funcionários de justiça por turnos de férias.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 94.º

Entrada nas secretarias

1. É vedada a entrada nas secretarias a pessoas estranhas ao serviço.

2. Mediante autorização prévia dos magistrados ou dos funcionários que chefiem as secções, é permitida a entrada nas secretarias a quem, em razão do seu especial interesse nos actos e processos, a elas deva ter acesso.

Artigo 95.º

Chefia e afectação de pessoal

1. Sem prejuízo dos poderes de superintendência do magistrado do Ministério Público competente, as secretarias são chefiadas por secretários.

2. As secções de processos são chefiadas por escrivães.

3. Quando o quadro de pessoal de uma secretaria não preveja lugares de escrivão, as secções de processos são chefiadas pelo secretário.

4. Sem prejuízo dos poderes de superintendência do magistrado do Ministério Público competente, o restante pessoal é afecto às secções pelo secretário.

Artigo 96.º

Coadjuvação de autoridades

Os oficiais de justiça podem solicitar a colaboração de quaisquer autoridades para execução de actos de serviço.

Secção III

Livros e arquivos

Subsecção I

Livros

Artigo 97.º

Espécies de livros

1. Sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, por livros eletrónicos no Sistema de Informação de Justiça (SIJ), a Secção Central das Secretarias do Ministério Público dispõe,

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

designadamente, dos seguintes livros:

a) De ponto;

b) De registo de entrada de correspondências ordinárias;

c) De registo de entrada de correspondências confidenciais;

d) De registo de queixas;

e) De registo de instruções;

f) De registo de instruções com arguido presos;

g) De registo de processos remetidos a outros serviços do Ministério Público;

h) De registos processos com delegação de competência nos órgãos de polícia criminal de competência genérica:

i) De registo geral de acusações;

j) De remessa de processos acusados ao Tribunal;

k) De registo de processos arquivados;

l) De registo de processos arquivados remetidos ao arquivo geral;

m) De registo de entrada de expedientes ou processos sumários remetidos ao tribunal

n) De registo de averiguação oficiosa de paternidade ou de maternidade;

o) De registo de ação de regulação do exercício do poder paternal;

p) De registo de ação e alteração de alimentos e execução especial por alimentos;

q) De registo de ação tutelar e diversos;

r) De registo de processos de inquérito tutelar socioeducativo;

s) De registo de instruções ou expedientes remetidos ao tribunal com promoções;

t) De remessa e conclusão interna de processos aos Magistrados do Ministério Público;

u) De registo de mandados;

v) De protocolo de entrada e saída de processos da secção;

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

w) De registo de ordens de detenção;

x) De registo de cartas rogatórias expedidas;

y) De entrada e registo de cartas rogatórias recebidas;

z) De registo de cartas precatórias expedidas;

aa) De entrada e registo de cartas precatórias recebidas;

bb) De registo de ofícios precatórios expedidos;

cc) De registo de ofícios precatórios recebidos;

dd) De entrada de processos registados na Polícia Judiciária distribuídos aos Magistrados do Ministério Público;

ee) De registo de provas e objetos apreendidos;

ff) De registo de execuções instauradas;

gg) De registo de proposta de suspensão provisória de processos;

hh) De registo de processo especial abreviado;

ii) De registo de processo especial de transação;

jj) De registo de processos administrativos cíveis;

kk) De registo de processos administrativos crimes;

ll) De registo de exames efetuados por peritos;

mm) De registo de distribuição de processos e papéis;

nn) De registo de inventário geral; e

oo) De remessa ao serviço externo.

2. Sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, por livros eletrónicos no Sistema de Informação de Justiça (SIJ), as secções de processos das Secretarias do Ministério Público dispõem, designadamente dos seguintes livros:

a) De registo de instruções ou expedientes remetidos ao Tribunal com promoções;

b) De remessa e conclusão interna de processos aos Magistrados do Ministério

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Público;

c) De registo de mandados;

d) De protocolo de entrada e saída de processos da secção;

e) De remessa de processos acusados ao tribunal;

f) De registo de ordens de detenção;

g) De registo de instruções da Polícia Judiciária no âmbito de delegação de competências;

h) De registo de instruções da Polícia Nacional no âmbito de delegação de competências.

3. O Procurador-Geral da República define, mediante circular, o modelo e pode determinar a substituição ou a dispensa dos livros referidos nos números anteriores, bem como a adopção de outros.

4. A substituição dos livros pode ser feita através de suportes informáticos adequados.

Artigo 98.º

Registo de entrada de processos e papéis

1. Os processos e papéis apresentados nas secretarias são registados em livro próprio.

2. Diariamente, à hora de encerramento dos serviços, o livro de registo de entrada é encerrado e rubricado no fim do último registo pelo secretário.

3. O registo de entrada de qualquer documento fixa a data da sua entrada na secretaria.

4. Mediante solicitação do interessado é passado, conforme os casos, recibo no duplicado do papel apresentado ou no certificado do registo da denúncia, nos termos do disposto no Código de Processo Penal.

5. O disposto neste artigo pode ser praticado eletronicamente no Sistema de Informação de Justiça (SIJ).

Artigo 99.º

Saída de processos e papéis

Depois de registados, os processos e papéis apenas podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se recibo e averbando-se a saída.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

Artigo 100.º

Legalização dos livros

Enquanto não forem informatizados:

a) Os livros das secretarias do Ministério Público são legalizados pelo secretário mediante assinatura dos termos de abertura e de encerramento, e numeração e rúbrica de todas as folhas; e

b) A sua numeração e rubrica são feitas por processos mecânicos.

Subsecção II

Arquivos

Artigo 101.º

Arquivos

Cada secretaria dispõe de arquivo próprio.

Artigo 102.º

Guarda do arquivo

1. A guarda e conservação do arquivo incumbem ao respectivo secretário.

2. Os oficiais de justiça que chefiem as secretarias e as secções são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objectos que lhes digam respeito.

3. Os funcionários referidos no número anterior devem conferir o inventário após tomarem posse do respectivo cargo.

Artigo 103.º

Conteúdo do arquivo e arquivamento de processos, livros e papéis

1. O arquivo das secretarias é constituído pelos processos, livros e demais papéis findos.

2. Consideram-se findos para efeitos de arquivo:

a) Os processos penais, logo que preenchido o seu fim;

b) Os processos administrativos, após o trânsito em julgado da respectiva decisão final.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

3. Os processos, livros e demais papéis ingressam no arquivo respetivo após o visto do secretário e, quando seja o caso, o visto final em correição do magistrado do Ministério Público titular do processo, nos termos definidos pelo Procurador-Geral da República, mediante circular.

4. Integram ainda o arquivo os documentos de expediente administrativo e de contabilidade.

5. A correspondência recebida e as cópias dos ofícios expedidos são arquivadas por ordem cronológica em maços anuais distintos.

Artigo 104.º

Saída de processos do arquivo

Quando seja necessário movimentar algum processo arquivado, o mesmo é requisitado à respectiva secção central, que satisfaz a requisição no prazo de quarenta e oito horas, mediante recibo.

Artigo 105.º

Microfilmagem e inutilização

1. Os processos findos, livros e demais papéis podem ser substituídos por microfilmes, ouvido o CSMP.

2. As fotocópias e as ampliações, devidamente autenticadas, obtidas a partir do microfilme, têm a força probatória dos originais.

CAPÍTULO VI

Gestão dos Serviços do Ministério Público

Artigo 105.º-A

Objetivos estratégicos e monitorização

1. No exercício das suas competências, o CSMP estabelece os objetivos estratégicos e metas plurianuais, para o desempenho institucional dos serviços do ministério público.

2. Os objetivos estratégicos e metas plurianuais são estabelecidos no plano estratégico do CSMP para todos os serviços do ministério público, ponderando:

a) Os recursos humanos, financeiros e patrimoniais afetos e os previsíveis a afetar aos serviços do ministério público no período de vigência do plano estratégico;

b) A adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados de

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

produtividade esperados para cada serviço do ministério público.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o valor de referência processual reporta-se ao número total de processos entrados nos serviços do ministério público em todo ou parte do território nacional à data da aprovação do plano estratégico do CSMP, o número previsível de processos a entrar no período de vigência do referido plano e o número esperado de processos findos no mesmo período, como resultados de produtividade esperados em todos aqueles serviços, calculados através da seguinte fórmula**:**

VRP = NP1 + NP2 – RPE, sendo que:

VRP, os valores de referência;

NP1, o número de processos entrados e pendentes nos serviços do ministério público em todo ou parte do território nacional à data da aprovação do plano estratégico do CSMP;

NP2, o número previsível de processos a entrar no período de vigência do plano estratégico do CSMP; e

RPE, o número esperado de processos findos no período de vigência do plano estratégico do CSMP.

4. O valor de referência processual pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas ou serviços do ministério público.

5. O plano estratégico do CSMP pode ser anualmente revisto e atualizado de acordo com as necessidades verificadas durante o período de sua vigência.

6. Na definição e fixação de objetivos estratégicos e metas o CSMP articula-se, designadamente com o inspetor superior e os procuradores da república coordenadores.

7. A monotorização da execução do plano estratégico é assegurada através da fiscalização concomitante pelo Serviço de Inspeção do Ministério Público, nos termos do respetivo regime jurídico.

Artigo 105.º-B

Objetivos e metas processuais

1. No exercício das suas competências, o CSMP estabelece, igualmente, os objetivos e as metas processuais anuais a atingir pelos serviços do ministério público.

2. Os objetivos e as metas processuais anuais são fixados nos planos anuais de inspeções

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

classificativas para cada ano judicial seguinte, com base nos objetivos estratégicos definidos para cada um dos serviços do ministério público, ponderando, entre outros fatores:

a) As condições de trabalhos, nos termos definidos no diploma orgânico do Serviço de Inspeção do Ministério Público;

b) A natureza, a complexidade, o volume e o tempo de duração de tramitação dos processos; e

c) Os resultados de produtividade obtidos no ano judicial anterior.

3. Na definição e fixação dos objetivos e metas processuais o CSMP articula-se, designadamente, com o inspetor superior do ministério púbico e os procuradores da república coordenadores.

4. Os objetivos e as metas processuais devem ser refletidos nos objetivos e na contingentação processual estabelecidos anualmente, respetivamente, para os oficiais de justiça e magistrados do Ministério Público.

5. Os objetivos e as metas processuais não podem impor, limitar ou condicionar as decisões ou promoções a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.

Artigo 106.º

Localização geográfica

Revogado

Artigo 107.º

Estrutura e direcção

Revogado

Artigo 108.º

Competência

Revogado

Artigo 109.º

Função dirigente

Revogado

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 63/X/2025

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 110.º

Instalação das Procuradorias da República de Círculo e de Comarca

1. Enquanto não forem instaladas as Procuradorias da República de Círculo, criadas nos termos da presente lei, as respetivas competências continuam a ser exercidas pelas Procuradorias da República de Comarca.

2. A instalação das Procuradorias da República de Círculo ora criadas e das Procuradorias da República de Comarca que vieram a ser criadas é declarada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, ouvido o CSMP.